



Corregedoria-Geral da União Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

#### **RELATÓRIO FINAL**

Processo nº: 00190.004151/2015-31

Assunto: Petrobras. CAASE nº 84/2014. Supostas irregularidades em contratação.

Processo Administrativo de Responsabilização (PAR). Operação "Lava Jato". Petrobras S/A. Skanska do Brasil Ltda. Conluio entre empresas para frustração do caráter competitivo das licitações da Petrobras. Pagamento de propina a agentes públicos. Corrupção. Cometimento de infração administrativa pela pessoa jurídica acusada. Proposta de responsabilização. Declaração de inidoneidade.

#### 1. RELATÓRIO.

#### 1.1. Contexto e histórico do PAR.

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado pela Controladoria-Geral da União (CGU) em face da pessoa jurídica SKANSKA BRASIL LTDA (CNPJ nº 02.154.943/0001-02), a partir da apuração iniciada no âmbito da sociedade de economia mista Petróleo Brasileiro S/A (PETROBRAS) por meio da Comissão para Análise de Aplicação de Sanção (CAASE) nº 84/2014, em razão do envio da documentação pertinente a esta Controladoria-Geral para continuidade da apuração, conforme descrito no Oficio nº 3.465/2015/SE/CGU-PR, de 12/02/2015 (fl. 02) e no documento JURÍDICO 4018/2015, de 30/01/2015 (fls. 03-04), oriundo da PETROBRAS.



#### Controladoria-Geral da União

Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

- 2. A partir da leitura da apuração iniciada no âmbito da Petrobras (CAASE nº 84/2014), verifica-se que esta teve origem nas investigações da denominada "Operação Lava Jato", deflagrada pelo Departamento de Polícia Federal em 2014.
- 3. A Operação Lava Jato constituiu-se inicialmente de complexa investigação criminal sobre quatro grupos criminosos dedicados principalmente à prática de lavagem de dinheiro e de crimes financeiros no âmbito do mercado negro de câmbio, originando diversos inquéritos policiais e ações criminais que tramitam perante a Justiça Federal no Estado do Paraná (5025687-03.2013.2014.404.700, 5047229-77.2014.404.7000, 5026663-10.2014.404.7000, 5025699-17.2014.404.7000, 5049898-06.2014.404.7000, 5026212-82.2014.404.7000, 5025692-25.2014.404.7000, 5026243-05.2014.404.7000, 5025676-71.2014.404.7000 e 5025695-77.2014.404.7000).
- 4. Nos autos da Ação Penal nº 5026212-82.2014.404.7000-PR, o Juízo determinou o afastamento dos sigilos fiscal e bancário das empresas controladas pelo Sr. Alberto Youssef (MO Consultoria, GDF Investimentos, Empreiteira Rigidez e RCI Software), bem como a realização de interceptação telefônica e diligências de busca e apreensão.
- ambos investigados por esquema de lavagem de dinheiro por meio das empresas do doleiro, resolveram colaborar com a Justiça e obter os benefícios da colaboração premiada prevista na Lei nº 12.850/2013, declarando que as maiores empreiteiras do país formariam um conluio fraudulento para atuar em licitações e contratos da PETROBRAS, a fim de definir previamente as vencedoras dos certames da estatal brasileira, o que lhes permitia cobrar desta o preço máximo, e que pagavam um percentual de 2% ou 3% sobre o valor dos contratos a título de propina para agentes públicos, sobretudo empregados da estatal e partidos políticos. Posteriormente, outros empresários, "doleiros" e ex-empregados da PETROBRAS igualmente firmaram acordos de colaboração premiada com a Justiça Federal.
- 6. Em 19/11/2014, nos autos do processo 5073475-13.2014.404.7000, o Exmo.

00190.004151/2015-31





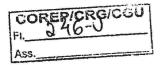
#### Controladoria-Geral da União Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

Sr, Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba, Dr. Sérgio Fernando Moro, autorizou o compartilhamento dos elementos probatórios colhidos no referido feito, bem como em seus correlatos, inclusive vindouros, com a CGU (fls. 122 a 124). Tal compartilhamento foi ratificado por meio de nova decisão datada de 18/10/2015 (fls. 126 a 128).

7. O histórico dos atos processuais produzidos até o momento no presente PAR está descrito na tabela abaixo:

DATA	DESCRIÇÃO DO ATO	FLS.
18/03/2015	Instauração do PAR: Portaria CGU nº 645, de 17/03/2015	15
20/03/2015	Comunicação enviada pela Comissão à pessoa jurídica, informando acerca da instauração: Ofício 001/2015/CPAR	14
31/03/2015	Petição da pessoa jurídica para juntada dos seus documentos societários e da procuração de seus advogados, bem para vistas e cópia integral do PAR	17 a 42
09/04/2015	Termo de recebimento de cópia integral do PAR pelo advogado	44
07/05/2015	Ata de deliberação nº 01 e Memorando nº 01/2015/CPAR: solicitação de expedição de ofícios, pelo Secretário-Executivo da CGU, ao CADE, Polícia Federal, Ministério Público Federal, Petrobras e Justiça Federal	45 a 49
15/05/2015	Expedição dos oficios solicitados pela Comissão: 11.383/2015 (MPF), 11.385/2015 (CADE), 11.382/2015 (Petrobras), 11.380/2015 (Polícia Federal) e 11.387/2015 (Justiça Federal)	50 a 59
18/05/2015	Ofício nº 2.678/2015/CADE: resposta ao Ofício CGU 11.385/2015	60
18/05/2015	CD contendo as informações encaminhadas pelo CADE	61
17/06/2015	Ata de deliberação nº 02 e Memorando nº 02/2015/CPAR: solicitação de reiteração dos ofícios expedidos pelo Secretário-Executivo da CGU	62 a 65
24/06/2015	Ofício nº 700000805264 da 13ª Vara Federal de Curitiba: autorização judicial para oitiva de determinados colaboradores pela Comissão	68 e 69
06/07/2015	Ata de deliberação nº 03: agendamento das oitivas do (15/07/2015) e (10/08/2015) e outras providencias	70





#### Controladoria-Geral da União

Corregedoria-Geral da União Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

07/07/2015	Notificação da pessoa jurídica acerca do agendamento das oitivas dos Ofício 002/2015/CPAR	71
09/07/2015	Requerimento de cópia integral do PAR pelo advogado da pessoa jurídica: ATENDIDO EM 10/07/2015	67
09/07/2015	Comunicação ao que seriam realizadas pelas comissões da CGU	72
10/07/2015	Oficio nº 16.153/2015/SE/CGU: reiteração de solicitação feita à Petrobras	73
13/07/2015	Ofício nº 16.255/2015/SE/CGU: reiteração de solicitação feita ao Ministério Público Federal	75
14/07/2015	Substabelecimento apresentado pela advogada da pessoa jurídica	77
15/07/2015	Termo de inquirição do	78 a 82
21/07/2015	Oficio nº 5.651/2015 - PRPR: resposta do MPF aos oficios enviados pela CGU	84
03/08/2015	Ofício nº 700000919241 da 13ª Vara Federal de Curitiba: comunica a suspensão das oitivas do em razão de apresentação de atestado médico.	85
04/08/2015	Notificação da pessoa jurídica acerca do agendamento da oitiva do e o adiamento da oitiva do Oficio 003/2015/CPAR	86
11/08/2015	Requerimento de cópia integral do PAR pelo advogado da pessoa jurídica: ATENDIDO EM 17/08/2015 (fls. 91)	88
19/08/2015	Substabelecimento apresentado pela advogada da pessoa jurídica	92
20/08/2015	Termo de depoimento por videoconferência prestado pelo	93 e 94
20/08/2015	CD contendo o arquivo digital do depoimento prestado pelo	95
31/08/2015	Ata de deliberação nº 04: agendamento da oitiva do solicitação da prorrogação do prazo da comissão e outras providências	96
31/08/2015	Notificação da pessoa jurídica acerca do agendamento da oitiva do Oficio 004/2015/CPAR	97
31/08/2015	Memorando nº 03/2015/CPAR: solicita à autoridade instauradora a prorrogação do prazo da comissão	100
04/09/2015	Portaria CGU nº 2.242/2015: prorroga, por 180 dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da comissão (DOU de 08/09/2015, Seção 2, pág. 3)	102 e 103
08/09/2015	Termo de depoimento por videoconferência prestado pelo	104 e 105





#### Controladoria-Geral da União Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

08/09/2015	CD contendo o arquivo digital do depoimento prestado pelo	106	
08/09/2015	DVD contendo relatório final da comissão interna de apuração (CIA) da Petrobras referente às obras do Comperj	107	
08/09/2015	Requerimento de cópia integral do PAR pelo advogado da pessoa jurídica: ATENDIDO EM 14/09/2015 (fls. 113)	110	
09/09/2015	E-mail enviado pela comissão ao Corregedor Adjunto da Área de Infraestrutura da CRG/CGU, solicitando que a Polícia Federal fosse indagada acerca da existência de inquérito policial específico para a apuração de fatos envolvendo a Skanska do Brasil Ltda.	108 e 109	
14/09/2015	Ata de deliberação nº 05: juntada de notícia jornalística sobre fato que poderia conexão com o objeto de apuração do presente PAR e outras providências	114 a 117	
29/10/2015	Requerimento de cópia integral do PAR pelo advogado da pessoa jurídica: ATENDIDO EM 03/11/2015	118 e 119	
10/11/2015	Ata de deliberação nº 06: elaboração de nota técnica de indiciação em desfavor da pessoa jurídica Skanska do Brasil Ltda., notificação desta acerca da indiciação e outras providências	120 e 121	
10/11/2015	Decisões judiciais autorizando o compartilhamento dos elementos probatórios colhidos no bojo dos processos relacionados à Operação Lava Jato (conforme relatado no item 6 acima)	122 a 128	
18/11/2015	Nota Técnica de Indiciação 01/2015/CPAR/CRG/CGU-PR	129 a 150	
19/11/2015	Notificação da pessoa jurídica acerca da indiciação, com envio de cópia da Nota Técnica, bem acerca da abertura do prazo de 30 dias para apresentação de defesa e para especificação de eventuais outras provas de que pretendesse produzir: Oficio 005/2015/CPAR	152	
19/11/2015	Requerimento de cópia integral do PAR pelo advogado da pessoa jurídica: ATENDIDO EM 19/11/2015	152	
25/11/2015	Portaria CGU nº 50.164/2015: substituição de membro de comissão (saída do Sr. Ricardo Garcia de Sousa e ingresso do Sr. Aderson Mendes de Matos)	244	
18/12/2015	Defesa escrita apresentada pela pessoa jurídica	156 a 240	
29/12/2015	Requerimento de vista do PAR pelo advogado da pessoa jurídica: ATENDIDO EM 07/01/2016	241	
04/02/2016	Ata de deliberação nº 07: encerramento dos trabalhos apuratórios por parte da Comissão; ciência ao Coordenador-Geral de Responsabilização de Entes Privados e ao Corregedor-Geral da União acerca do encerramento dos trabalhos apuratórios e encaminhamento dos autos à autoridade julgadora, para adoção das medidas cabíveis.	245	





#### Controladoria-Geral da União

#### Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

8. Os presentes autos são compostos ainda por dois anexos, cujo conteúdo está assim disposto: a) ANEXO I: Cópias de alguns termos de colaboração prestados à Polícia Federal com base na Lei nº 12.850/2015 por

nos quais a

pessoa jurídica Skanska do Brasil Ltda foi mencionada, contendo o Anexo I 83 fls.; b) ANEXO II: documentação relacionada aos contratos celebrados pelo Consórcio SPS (SKANSKA do Brasil Ltda., PROMOM Engenharia Ltda. e SOG Óleo e Gás S/A) com a PETROBRAS (ampliação do Terminal de Cabiúnas – TECAB) e com a ENERGEX Group Representação e Consultoria Ltda., contendo 78 fls.

#### 1.2. Síntese da Indiciação e da Defesa.

- 9. Dentro do contexto de declarações e provas documentais apresentadas pelos diversos colaboradores que prestaram esclarecimentos junto à Polícia Federal, ao Ministério Público, bem como com base em outros instrumentos probatórios juntados ao presente PAR, a Comissão elaborou Nota Técnica de Indiciação, imputando à pessoa jurídica SKANSKA os fatos atinentes à sua atuação no tocante:
  - (i) à frustração do caráter competitivo de certames da Petrobras em razão do conluio com outras pessoas jurídicas; e
  - (ii) ao pagamento de propina a agentes públicos e/ou partidos políticos por meio de contrato inidôneo de prestação de serviços firmado entre o Consórcio SPS integrado pela SKANSKA do Brasil Ltda., PROMOM Engenharia Ltda. e SOG Óleo e Gás S/A, sendo a primeira a empresa líder com pessoa jurídica ENERGEX Group Representação e Consultoria Ltda.
- 10. Em sua defesa escrita apresentada perante a Comissão em 18/12/2015, a SKANSKA suscitou três questões preliminares e cinco questões de mérito, que estão assim distribuídas:





#### Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

NAVEURIDAN OUESTAO	ASSUNTO	mus.
	a) Inaplicabilidade da Lei 8.666/93 aos contratos da Petrobras	163
<u>Preliminares</u>	b) Acusação fundada apenas em colaborações premiadas	166
	c) Violação ao contraditório e à ampla defesa em razão da utilização de provas emprestadas	175
<u>Mérito:</u>	i) Incompetência da CGU para investigar cartel	184
FRUSTRAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO (fls. 179)	ii) Ausência de provas da participação da Skanska no conluio	186
Mérito:	iii) Contrato para ampliação do Terminal de Cabiúnas (TECAB II)	199
PRÁTICA DE	iv) Serviços contratados com a Energex foram efetivamente prestados	203
CORRUPÇÃO (fls. 197)	v) Ausência de provas da participação da Skanska no esquema de corrupção	212

- 11. Ao final, a SKANSKA requer o imediato arquivamento da "investigação" (sic) e, subsidiariamente, que ela seja autorizada a produzir todos os meios de prova admitidos em direito (fls. 218).
- 12. Este é o relatório.
- 13. Passa-se, sucessivamente, à apreciação dos pedidos feitos pela pessoa jurídica, seguida da análise e refutação, pela Comissão, dos argumentos de defesa levantados e, por fim, à conclusão e proposta de julgamento apresentadas pela Comissão, que, já se pode antecipar, será pela responsabilização administrativa da pessoa jurídica SKANSKA DO BRASIL LTDA.

#### 2. DA APRECIAÇÃO DOS PEDIDOS.





#### Controladoria-Geral da União

#### Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

- 14. Ambos os pedidos feitos pela SKANSKA ao final da sua defesa não merecem acolhida por esta Comissão e devem ser indeferidos.
- 15. Em primeiro lugar, a SKANSKA comete grave equívoco ao requerer o arquivamento sumário da "investigação", haja vista que o processo ora em curso não se trata de procedimento de natureza inquisitorial com vistas à preparação de um conjunto de diligências destinadas a identificar indícios de autoria e materialidade (os quais já existiam desde a abertura do presente processo, sendo eles a razão da sua instauração), e sim de autêntico processo administrativo de responsabilização (PAR) que pode resultar, ao final, na imputação de sanção à pessoa jurídica em face da qual ele é instaurado.
- 16. Exatamente em razão desse resultado sancionador possível e do mesmo modo como se dá em todos os outros processos administrativos que podem acarretar punições (tal como o processo administrativo disciplinar), o PAR é marcado pelo respeito incondicional ao contraditório e à ampla defesa em todas as suas etapas e desde o seu nascedouro, conforme está previsto de forma expressa no *caput* do art. 8º da Lei 12.864/2013 e no § 3º do art. 87 da Lei 8.666/1993, dois dos fundamentos legais empregados para a instauração do presente processo:

#### Lei nº 12.846/2013

Art. 8° A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

#### Lei nº 8.666/1993

Art. 87.

(...)

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.



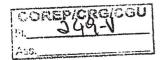


Corregedoria-Geral da União Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

- 17. Feito este esclarecimento, não prospera que se proceda ao arquivamento adjetivado como "sumário" pela SKANSKA deste PAR, na medida em que as provas produzidas e/ou juntadas no curso da instrução processual que fora realizada comprovam a ocorrência de fatos que caracterizam atos ilícitos aptos a ensejar a responsabilização administrativa da referida pessoa jurídica. Tal correlação foi inicialmente apontada pela Comissão na Nota Técnica de Indiciação e será melhor detalhada por ocasião da análise da defesa apresentada pela SKANSKA.
- 18. Outrossim, merece indeferimento o pedido da pessoa jurídica para que ela seja autorizada a produzir todos os meios de prova admitidos em direito. Duas são as razões para tanto.
- 19. Inicialmente, porque a SKANSKA já estava autorizada a produzir as provas que entendesse pertinentes desde o primeiro momento que se seguiu à instauração do presente PAR. E tal autorização não decorreu de qualquer ato formal da Comissão e nem dependia de qualquer solicitação da pessoa jurídica à Comissão, e sim é fruto de concessão expressa da lei, seja em razão do citado art. 8º da Lei nº 12.846/2013, seja em razão do art. 29 da Lei nº 9.784/1999:

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

20. Não obstante, cumpre frisar que, ao longo de toda instrução, a pessoa jurídica acusada foi devidamente notificada da produção de todas as provas que compõem o acervo instrutório destes autos, seja quanto à juntada dos documentos decorrentes de prova emprestada, seja quanto às oitivas dos envolvidos nos fatos sob apuração, tendo a SKANSKA acompanhado a produção de todas essas provas orais. Sem olvidar, é claro, da comunicação inicial encaminhada pela Comissão à referida pessoa jurídica (fls. 14), dando-lhe ciência da instauração deste PAR e informando o endereço onde os autos se encontravam disponíveis para consulta, exame e obtenção de cópias.





#### Controladoria-Geral da União Corregedoria-Geral da União

21. Além disso, o pedido de produção de provas, tal como formulado na peça de defesa, também não merece acolhida por parte desta Comissão em razão de ser tratar de pedido genérico e desacompanhado da exposição circunstanciada dos motivos que

justificam a importância do requerimento para os interesses da defesa.

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

- 22. A propósito, vale sublinhar que a SKANSKA sequer indicou quais provas gostaria de juntar ou mesmo apontou aquelas que entendesse que a Comissão deveria produzir além das que já compõem o acervo probatório destes autos. E essa postura silente e introspectiva da pessoa jurídica quanto à instrução processual se observou durante todo curso deste PAR, posto que em nenhum momento a SKANSKA se manifestou de forma oral ou escrita acerca da produção de provas que eventualmente lhe interessassem, em que pese ela já ter tido essa faculdade desde o momento em que tomou conhecimento da instauração deste processo.
- 23. Vale mencionar jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete ao acusado demonstrar a relevância dos fatos objeto da prova requerida, para fins de justificar possível cerceamento em caso de recusa de produção do meio probatório.
  - E, cientificado de tal decisão, o impetrante não só deixou de apresentar as suas testemunhas, como também nenhuma oposição lhe fez, aceitando os seus efeitos. E mais, jamais trouxe ao conhecimento de quem quer que seja, como não o fez no presente *mandamus*, a que fatos se refeririam os tais depoimentos, tanto quanto não definiu os prejuízos que teriam resultado de sua falta à sua defesa. (MS nº 7066/DF, DJ de 16.12.2002, relator o Ministro Hamilton Carvalhido, 3ª Seção).
- 24. Por fim, importante consignar que a apuração e a instrução realizadas durante o curso deste PAR compreenderam fatos satisfatoriamente delimitados desde a instauração deste feito administrativo, de maneira que competiria à defesa indicar não só por ocasião da apresentação da sua defesa, mas durante o desenvolvimento da fase instrutória aquelas situações que, sob o seu olhar, necessitariam de maior reforço probatório, com a designação dos seus fundamentos jurídicos e, sobretudo, a precisa





#### Corregedoria-Geral da União Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

especificação de quais elementos de prova deveriam ser produzidos e juntados ao presente processo, circunstância que não se verifica no pedido amplamente genérico formulado pela SKANSKA.

25. Posto isto, indeferem-se os pedidos feitos pela pessoa jurídica às fls. 218.

#### 3. DA ANÁLISE DA DEFESA.

26. A análise dos argumentos de defesa suscitados pela SKANSKA e a refutação de cada um deles por esta Comissão seguirão a ordem em que foram apresentados pela pessoa jurídica em sua peça de defesa e serão distribuídos em tópicos que terão como títulos a síntese da tese sustentada pela Comissão em seu exame.

#### 3.1. Questões Preliminares.

- 3.1.1. DA APLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES SANCIONATÓRIAS DA LEI DE LICITAÇÕES AOS CONTRATOS DA PETROBRAS.
- A primeira questão preliminar levantada pela SKANSKA diz respeito à suposta inaplicabilidade da Lei nº 8.666/1993 aos contratos celebrados pela PETROBRAS, os quais seriam regulados exclusiva e integralmente pelo Decreto nº 2.745/1998, fruto da disposição contida no art. 67 da Lei nº 9.478/1997. Com isso, alega a SKANSKA que a incidência da Lei de Licitações sobre as contratações da estatal deve ser afastada *in totum*, o que, consequentemente, retiraria o embasamento legal do presente PAR.
- 28. O argumento não se sustenta frente a uma interpretação sistemática da legislação que trata do regime de licitação e contratação da Administração Pública,





#### Controladoria-Geral da União

Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

incluindo aí as sociedades de economia mista, e, em especial, a PETROBRAS.

- 29. De fato, como salientado pela defesa, a PETROBRAS realiza seus procedimentos licitatórios para contratações de obras, serviços, compras e alienações por meio de regulamento próprio, estipulado por meio do Decreto nº 2.745/1998. Tal decreto, por sua vez, é resultado da regulamentação que fora exigida pelo art. 67 da Lei nº 9.478/1997.
- 30. Ocorre que as regras previstas na Lei nº 9.748/1997 a respeito de contratações a serem feitas pela PETROBRAS são bem restritas e pontuais, na medida em que elas estabelecem tão-somente uma permissão materialmente delimitada para que o **procedimento** de **contratações** a ser utilizado pela estatal fosse regulamentado por meio de decreto. Deste modo, quanto a esta matéria específica e apenas a respeito dela o legislador infralegal foi autorizado a regulamentar pela via do decreto, como, de fato, o fez com a edição do Decreto nº 2.745/1998.
- 31. No que tange a todas as outras matérias atinentes a licitações e contratos que escapam do conteúdo específico regulamentado pelo Decreto nº 2.745/1998 a partir do disposto no art. 67 da Lei nº 9.748/1997 (vale repisar, o procedimento licitatório), elas são reguladas pelas disposições de natureza legal *stricto sensu* em vigor que tratam do assunto. E tais preceitos estão previstos na Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993), a qual é aplicada subsidiariamente à PETROBRAS, conforme expressamente disposto em seu art. 119:

As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta lei.

32. Ou seja, tais entidades da Administração Indireta deverão observar a Lei nº 8.666/1993 naquilo que seus regulamentos específicos forem omissos ou não puderam tratar em razão de alguma restrição legal. Não é diferente na PETROBRAS. Em razão





#### Controladoria-Geral da União Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

da limitação material imposta ao Decreto nº 2.745/1998 pelo art. 67 da Lei nº 9.748/1997 c/c o disposto no art. 119 acima transcrito, as questões relacionadas a licitações e contratos que extrapolarem o campo do processo licitatório encontram o seu regramento e a sua complementação definidas na Lei nº 8.666/1993, a qual incide sim no âmbito da sociedade de economia mista PETROBRAS. Dentre essas matérias que necessitam se amoldar ao que dispõe a Lei nº 8.666/1993 está o sistema de responsabilização administrativa por irregularidades cometidas em licitações e contratos.

- 33. O Decreto nº 2.745/1998 trata das penalidades aplicáveis às contratadas pela PETROBRAS no seu item 7.3, que assim dispõe:
  - 7.3 A <u>inexecução</u> total ou parcial do contrato poderá ensejar a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei, além da aplicação ao contratado das seguintes sanções:
  - a) advertência;
  - b) multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
  - c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a PETROBRÁS, por prazo não superior a dois anos;
  - d) proibição de participar de licitação na PETROBRÁS, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a pena.
  - 7.3.1 Constituem motivo, dentre outros, para rescisão do contrato:
  - a) o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
  - b) o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
  - c) a lentidão no seu cumprimento, levando a PETROBRÁS a presumir a não-conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
  - d) o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
  - e) a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à PETROBRÁS;





#### Controladoria-Geral da União

#### Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

- f) a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação da contratada com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, exceto se admitida no edital e no contrato, bem como a fusão, cisão ou incorporação, que afetem a boa execução deste;
- g) o desatendimento das determinações regulares do preposto da PETROBRÁS designado para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;
- h) o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas em registro próprio;
- i) a decretação da falência, o deferimento da concordata, ou a instauração de insolvência civil;
- j) a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- k) a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que, a juízo da PETROBRÁS, prejudique a execução da obra ou serviço;
- l) o protesto de títulos ou a emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos, que caracterizem insolvência do contratado;
- m) a suspensão de sua execução, por ordem escrita da PETROBRÁS por prazo superior a cento e vinte dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;
- n) a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.
- 7.3.2 A rescisão acarretará as seguintes consequências imediatas:
- a) execução da garantia contratual, para ressarcimento, à PETROBRÁS, dos valores das multas aplicadas e de quaisquer outras quantias ou indenizações a ela devidas;
- b) retenção dos créditos decorrentes do contrato, até o limite dos prejuízos causados à PETROBRÁS.
- 34. Da leitura dos dispositivos acima, merecem ser destacados dois aspectos importantes que atestam a incompletude do sistema sancionador previsto no Decreto nº 2.745/1998 e a consequente atração da Lei nº 8.666/1993 para suprir tais lacunas.
- 35. O primeiro deles é que o Decreto nº 2.745/1998 prevê sanções a serem aplicadas **apenas em razão de** fatos que acarretem algum tipo de <u>inexecução</u> contratual. Para esses casos e apenas para eles a regulamentação infralegal prevê a



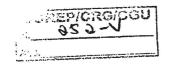


#### Controladoria-Geral da União Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

aplicação das sanções elencadas no item 7.3, sem prejuízo da rescisão contratual e outras consequências contratuais legais.

- 36. Todavia, as hipóteses legais de incidência de sanções administrativas relacionadas a licitações e contratos não se restringem somente a falhas de execução. Além destas, a Lei nº 8.666/1993 prevê também que penalidades restritivas ao direito de licitar e contratar também são aplicáveis em outras três situações, conforme disposto em seu art. 88:
  - Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:
  - I tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
  - II tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
  - III demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.
- 37. Assim, se o Decreto nº 2.745/1998 foi taxativo no tocante à responsabilização administrativa por questões relacionadas à inexecução contratual, o mesmo não pode se dizer quanto a outros fatos igualmente ensejadores de responsabilização, tais como atos que visam a frustrar os objetivos da licitação ou quaisquer outras ilicitudes que denotem a inidoneidade da contratada para manter uma relação contratual com a PETROBRAS. Para tais situações omitidas pelo regulamento infralegal, a Lei nº 8.666/1993 tem aplicabilidade ampla e irrestrita, inclusive por força do disposto no art. 119 da referida lei, acarretando, assim, a completude do sistema de responsabilização administrativa por irregularidades cometidas em licitações e contratos da PETROBRAS.
- 38. O segundo ponto de destaque se relaciona ao rol de sanções previstas no Decreto nº 2.745/1998. Conforme elencado no item 7.3, as penalidades administrativas





#### Controladoria-Geral da União

Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

previstas são (i) advertência, (ii) multa, (iii) suspensão temporária por até dois anos e (iv) proibição de participar de licitação na PETROBRAS.

- 39. Ocorre que o sistema previsto na Lei nº 8.666/1993 para responsabilização administrativa por irregularidades cometidas em licitações e contratos prevê uma quinta espécie de sanção que não consta do rol do Decreto nº 2.745/1998: a declaração de inidoneidade. Tal sanção é diferente daquela descrita na alínea d do item 7.3 do Decreto, não se confundindo com ela por duas razões: a uma, porque os seus efeitos são mais extensos, haja vista que a restrição ao direito de licitar e contratar da declaração de inidoneidade abrange toda a Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 87, inciso IV c/c o art. 6º, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993, e não somente no âmbito da PETROBRAS; a duas, porque ela é aplicável a atos ilícitos outros que não apenas a inexecução contratual, cenário fático este não abrangido pelo Decreto nº 2.745/1998 e que, por isso, atrai a incidência normativa da Lei Geral de Licitações e Contratos.
- 40. Portanto, as empresas contratadas pela Petrobras estão sujeitas às quatro penalidades previstas no item 7.3 do Decreto nº 2.745/1998, quando o fato estiver relacionado à inexecução contratual, <u>e</u> à declaração de inidoneidade prevista pela Lei nº 8.666/1993, quando o fato se enquadrar em uma das hipóteses previstas no art. 88 desta última lei. Pelo exposto, afasta-se no presente caso, a preliminar de inaplicabilidade da lei geral de licitações!

#### 3.1.2. DAS PROVAS ORIUNDAS DE ACORDOS COLABORATIVOS.

41. No segundo momento de suas alegações preliminares, a SKANSKA se insurge contra o "padrão de prova" utilizado no presente PAR, sobretudo sustentando que este "peca pela ausência de elementos independentes que corroborem as alegações oriundas de colaborações premiadas e acordos de leniência". Para tanto, a pessoa jurídica acusada opta por atacar o instituto de tais acordos colaborativos, a fim de





#### Controladoria-Geral da União Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

minimizar o valor probatório e a legitimidade das provas oriundas de tais acordos, alegando, por exemplo, que o compromisso de dizer a verdade nesses casos é enfraquecido em razão do interesse do colaborador em receber eventuais isenções/atenuações de penas ou que as informações e documentos obtidos pela via de acordos colaborativos não podem ser considerados provas, e sim meras indicações para uma "investigação preliminar futura e independente". Conclui, quanto a este ponto, que o presente processo administrativo traz "meras especulações" baseadas em "presunções".

- 42. Embora extenso e até prolixo, o argumento de defesa apresentado pela SKANSKA neste ponto não subsiste a uma análise mais rigorosa dos institutos de colaboração premiada e, sobretudo, a respeito do valor e da força probatória das provas oriundas de tais acordos colaborativos.
- 43. Um primeiro ponto de confusão incutido pela SKANSKA em sua peça de defesa está relacionado à proibição de condenação com base apenas na "informação fornecida através de um acordo de cooperação" (fls. 167), o que o faz a partir de uma leitura do § 16 do art. 4° da Lei nº 12.850/2013 que desrespeita a sua literalidade. Assim dispõe o referido dispositivo legal:

Art. 4°.

(...)

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas <u>declarações</u> de agente colaborador.

44. O texto legal acima transcrito não poderia ser mais claro. O que é vedado pelo legislador é que a condenação se fundamente **apenas nas <u>declarações</u>** do colaborador, ou seja, nos seus depoimentos prestados às autoridades competentes para conduzir o acordo de colaboração ou mesmo aqueles prestados em juízo. *A contrario sensu*, é plenamente possível – ou mesmo esperado – que haja decisão condenatória quando, ao lado das declarações do colaborador, estejam presentes outras provas





#### Controladoria-Geral da União

Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

(documentais, testemunhais, periciais, confissões, exibição de documento/coisa etc.) que indiquem a ocorrência do ilícito por ele relatado, não importando se tais provas tenham sido produzidas/juntadas pelo próprio colaborador ou pelas autoridades processantes.

- 45. Assim, conforme será demonstrado mais adiante quando do exame das questões de mérito, as imputações feitas em face da SKANSKA por esta Comissão estão fundamentadas não só nos depoimentos prestados por colaboradores no contexto de acordos de cooperação, como também em provas documentais apresentadas por tais colaboradores e em outras provas que a própria Comissão logrou produzir no curso da instrução deste feito administrativo.
- 46. A SKANSKA também busca reduzir a importância dos depoimentos prestados por um colaborador no bojo de um acordo cooperativo, sustentando, sobretudo, que os compromissos com a verdade firmados por tais colaboradores estariam impregnados por interesses de cunho utilitarista (fls. 169).
- 47. A pessoa jurídica acusada, todavia, parece esquecer que tanto a cláusula de dizer a verdade e de renunciar ao silêncio, quanto o depoimento prestado sob o seu pálio, possuem natureza de prova em sentido estrito outorgado pela própria lei e sempre deverão ser firmados pelo colaborador na presença de seu defensor constituído, conforme dispõe o §§ 14 e 15 do art. 4º da Lei 12.850/2013:

Art. 4°.

(...)

- § 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.
- § 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

00190.004151/2015-31





#### Controladoria-Geral da União Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

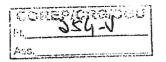
48. Assim, respeitados os direitos e garantias individuais dos colaboradores, tais depoimentos constituem instrumentos probatórios robustos e relevantes para a identificação de ilícitos e a responsabilização dos envolvidos, contribuindo, deste modo, para a realização da justiça. Esta é a lição do Subprocurador-Geral da República Nicolao Dino sobre o assunto:

Cabe ao Estado, também, promover a ordem social, garantir a segurança, estabilizar relações conflituosas, tudo isso sob o mando de um sistema pautado pelo respeito a direitos individuais. Sendo verdadeiro que a realização da justiça é muito mais que um mero compromisso retórico, o Estado pode e deve valer-se de instrumentos que, de um lado, não descambem para o abuso e a violação de direitos, mas que, de outro, assegurem a efetividade dos mecanismos de controle e repressão, proporcionando justa resposta aos ilícitos afetam bens jurídicos relevantes, e preservando a confiabilidade do corpo social.

Tal avaliação nem de longe pode ser confundida com a lógica utilitarista preconizada por Bentham, que buscava a maximização da "felicidade" a qualquer custo. A adoção da colaboração premiada não pressupõe considerações de índole utilitarista. Não se trata de sacrificar um valor em nome de outros. Trata-se, sim, de dotar o sistema de justiça de maior eficiência, mediante uma estratégia de recompensas que estimule a obtenção de informações valiosas para o desvendamento de ilícitos.<sup>1</sup>

49. Como dito, não há que se questionar acerca da relevância jurídica e da utilidade probatória dos depoimentos prestados sob o compromisso de dizer a verdade no contexto de acordos cooperativos. Por esta razão, declarações dessa natureza ingressaram neste feito administrativo em decorrência de autorização judicial do juízo competente (fls. 122 a 128) e foram legitimamente utilizadas por esta Comissão como elementos de prova quanto aos fatos apurados envolvendo a SKANSKA, sem que, vale repisar, se olvidasse da sua devida complementação por outros meios probatórios que corroboraram as informações obtidas a partir de tais depoimentos. Assim, não procede a alegação da pessoa jurídica de que o presente PAR tomou os fatos alegados pelos

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> DINO, Nicolao. A colaboração premiada na improbidade administrativa. In: SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (org.). *A prova no enfrentamento da macrocriminalidade*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 444).





#### Controladoria-Geral da União

Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

colaboradores como "verdades absolutas" (fls. 169).

- 50. Um último ponto a ser destacado quanto à preliminar aqui refutada diz respeito à alegação recorrente da SKANSKA de que os depoimentos prestados pelos colaboradores "são meros e questionáveis indícios" (fls. 168). Ao reiteradamente classificar tais provas como "meros indícios", a pessoa jurídica o faz com o intuito de torná-las menos relevantes quanto ao seu valor probatório (fls. 173), haja vista que, no seu equivocado entender, a prova indiciária é qualitativamente inferior à chamada "prova direta".
- 51. Sobre o assunto, vale lembrar que, tradicionalmente, as provas são classificadas, quanto ao seu conteúdo, em <u>diretas</u>, referindo-se àquelas que se relacionam ou apontam diretamente para o fato delituoso, e em <u>indiretas</u>, referindo-se àquelas em que, para se chegar ao fato delituoso, é necessária uma inferência lógica a partir de outros fatos por elas demonstrados. Nessa segunda classificação enquadram-se os "indícios", também chamados de "prova indireta por indício". A pergunta que a ser feita e para a qual pessoa jurídica erroneamente responde "sim" é: A PROVA INDIRETA TEM VALOR INFERIOR AO DA PROVA DIRETA?
- 52. A resposta é "NÃO". O simples fato de a prova indireta exigir um maior número de relações inferenciais do que a prova direta não minimiza o valor probatório daquela, porque o que torna uma prova irrelevante ou relevante é a força argumentativa que ela possui para demonstrar outro fato que é o objeto da prova. Assim, na medida em que provar é argumentar, toda prova, seja ela direta ou indireta, exige algum tipo de raciocínio lógico que desempenhe um papel demonstrativo do fato que ser provar.
- 53. Deltan Martinazzo Dallagnol, procurador da República que coordena a força-tarefa do Ministério Público Federal que atua na Operação Lava-Jato, ensina que, segundo a epistemologia atual e a moderna teoria probatória, não há distinção ontológica entre prova indireta e direta, pois prova "é sempre um fato sobre o qual se apõe o carimbo de 'prova' por ter uma *função* demonstrativa em relação a outro fato", sendo que daquele fato





#### Controladoria-Geral da União Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

para este "sempre se vai por meio de um argumento ou inferência lógica"<sup>2</sup>.

Em razão disso, Dallagnol aponta três razões pelas quais a prova indireta não tem valor inferior ao da prova direta<sup>3</sup>: (i) toda prova é composta por uma infinidade de inferências que podem ser decompostas indefinidamente, de sorte que não importa a quantidade de inferências, e sim a qualidade destas; (ii) valoram-se ou pesam-se hipóteses que competem entre si, e não as provas das hipóteses, de maneira que a força de uma hipótese é sempre comparativa; e (iii) o valor da prova só pode ser aferido diante de uma realidade específica e concreta que proporcione uma checagem da melhor hipótese que explique uma determinada evidência.

55. A utilidade da prova indiciária apresenta significativa relevância quando se tem em pauta a apuração e repressão da ilicitude dita contemporânea, assim entendida aquelas relacionadas a infrações de natureza econômica, financeira ou administrativa, cuja execução ocorre em contexto associativo, tão usual na prática de atos de corrupção e de lavagem de dinheiro, e que envolve, em diversas ocasiões, a participação de grupos de pessoas ou entidades empresariais, muitas vezes estruturadas sob a forma de organizações criminosas, a exemplo dos ilícitos previstos na Lei nº 8.666/1993 e na Lei 12.846/2013. Nesse sentido, aliás, vem se manifestando o Supremo Tribunal Federal, como se observa trecho do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux no âmbito da Ação Penal nº 470:

Isso é especialmente importante em contextos associativos, no qual os crimes ou infrações administrativas são praticados por muitos indivíduos consorciados, nos quais é incomum que se assinem documentos que contenham os propósitos da associação, e nem sempre se logra filmar ou gravar os acusados no ato de cometimento do crime. Fato notório, e notoria non egent probatione, todo contexto de associação pressupõe ajustes e acordos que são realizados a portas

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. A visão moderna da prova indício. In: SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (org.). A prova no enfrentamento da macrocriminalidade. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 105.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. Op. cit., p. 116-119.





#### Controladoria-Geral da União Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

fechadas.

Neste sentido, por exemplo, a doutrina norte-americana estabeleceu a tese do "paralelismo consciente" para a prática de cartel. Isso porque normalmente não se assina um "contrato de cartel", basta que se provem circunstâncias indiciárias, como a presença simultânea dos acusados em um local e a subida simultânea de preços, v. g., Portanto, a conclusão pela ilicitude e pela condenação decorre de um conjunto de indícios que apontem que a subida de preços foi fruto de uma conduta concertada.

No mesmo diapasão é a prova dos crimes e infrações no mercado de capitais. São as circunstâncias concretas, mesmo indiciárias, que permitirão a conclusão pela condenação. Na investigação de *insider trading* (uso de informação privilegiada e secreta antes da divulgação ao mercado de fato relevante): a baixa liquidez das ações; a frequência com que são negociadas; ser o acusado um neófito em operações de bolsa; as ligações de parentesco e amizade existentes entre os acusados e aqueles que tinham contato com a informação privilegiada; todas estas e outras são indícios que, em conjunto, permitem conclusão segura a respeito da ilicitude da operação.

- Na mesma Ação Penal nº 470, vale destacar também passagem emblemática do voto proferido pela Ministra Rosa Maria Weber, no sentido de que "(...) em determinadas circunstâncias, pela própria natureza do crime, a prova indireta é a única disponível e a sua desconsideração, *prima facie*, além de contrária do Direito positivo e à prática moderna, implicaria deixar sem resposta graves atentados criminais à ordem jurídica e à sociedade".
- 57. Feita essa exposição lastreada em autorizadas fontes doutrinária e jurisprudencial, conclui-se que as alegações da SKANSKA acerca de uma suposta inferioridade dos indícios empregados neste PAR para demonstrar os fatos ilícitos a ela imputados por esta Comissão configuram uma tentativa frustrada e equivocada de desqualificar provas legítimas que possibilitam o estabelecimento de conexões argumentativas e inferenciais robustas e seguras em direção a fatos delituosos graves, como a prática de corrupção e o conluio em licitações.

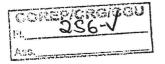




Corregedoria-Geral da União Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

#### 3.1.3. DA UTILIZAÇÃO DE PROVAS EMPRESTADAS.

- 58. A última preliminar invocada pela SKANSKA versa sobre uma suposta violação ao contraditório e à ampla defesa em razão da utilização de provas emprestadas oriundas de outros processos apuratórios sem a devida submissão à apreciação e ao contraditório da pessoa jurídica acusada (fls. 175).
- 59. De fato, além de uma série de provas produzidas pela Comissão no correr da apuração, tais como os depoimentos por ela colhidos com a participação da pessoa jurídica acusada, documentos obtidos junto à PETROBRAS e documentos oriundos de pesquisas feitas em sistemas informatizados, compõem o acervo probatório deste PAR algumas provas emprestadas produzidas em processos junto à Justiça Federal e ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), as quais ingressaram neste feito de maneira legítima, seja em razão de expressa autorização judicial de compartilhamento (fls. 122 a 128), seja em razão de ter sido conferida publicidade total de tais documentos (CD de fls.61 arquivo denominado "PDF (CGU)-Despacho SG nº 503.pdf") A lista de todas as provas utilizadas no presente processo está descrita às fls. 148 a 150.
- Esta Comissão concorda plenamente com a SKANSKA quando ela sustenta em sua defesa a tese de que uma prova emprestada somente será válida no processo de destino (no caso, este PAR) se tal prova for submetida ao contraditório das partes interessadas no referido processo de destino (fls. 177), sob pena de ineficácia daquela prova. Este é, aliás, o entendimento jurisprudencial consolidado tanto no STJ (MS 16.146, j. 22/05/2013; MS 15.787, j. 09/05/2012; MS 10.128, j. 14/12/2009; REsp 1.122.177, j. 03/08/2010), quanto no STF (Inq. 2.424 QO, j. 25/04/2007).
- 61. Contudo, não assiste razão à pessoa jurídica acusada quando alega que tais provas emprestadas não foram submetidas ao seu contraditório no curso do presente PAR, pois a SKANSKA sempre teve a oportunidade de exercer a sua ampla defesa e de contraditar aquilo que entendesse pertinente.





#### Controladoria-Geral da União

#### Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

- 62. Em primeiro lugar, vale registrar que a maior parte dos documentos, depoimentos e demais provas emprestadas já constava do presente processo administrativo desde a sua instauração em 18/03/2015, inclusive TODOS OS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELO SR. AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA, amplamente utilizados neste PAR e que compõem o acervo probatório constante do CD de fls. 13 destes autos. Assim, a SKANSKA teve acesso a tais provas e a oportunidade de utilizá-las e/ou contestá-las em todos os momentos do presente feito administrativo.
- 63. Em segundo lugar, porque todos os depoimentos prestados no bojo de acordos cooperativos (colaborações premiadas e acordos de leniência) foram juntados aos presentes autos anteriormente à indiciação da SKANSKA e, consequentemente, antes da abertura do prazo de 30 dias para que ela apresentasse sua defesa, a fim de que restasse bem definido o encerramento da fase de instrução e de que a pessoa jurídica acusada tivesse a seu dispor de maneira completa e ampla todos os elementos de prova utilizados pela Comissão para indiciá-la.
- 64. Em terceiro lugar, cumpre consignar que, das três oitivas agendadas e realizadas por esta Comissão no curso da instrução em 15/07/2015, em 20/08/2015 e em 08/09/2015), a SKANSKA, por meio de seus advogados, participou da inquirição em apenas uma delas (a do potando por não questionar os depoentes nas demais situações, não obstante a Comissão ter passado a palavra aos advogados da pessoa jurídica presentes aos atos.
- 65. Em quarto lugar, a SKANSKA, por ocasião do momento da apresentação da defesa escrita, utilizou sua peça de defesa para contestar tudo aquilo que a Comissão imputara a ela na nota de indiciação, inclusive com a juntada de documentos que entendeu pertinentes para subsidiar suas alegações, não obstante a pessoa jurídica sempre ter tido a oportunidade de compor o acervo probatório do presente PAR com aquilo que julgasse necessário para esclarecer os fatos que estavam sob apuração.





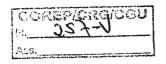
#### Controladoria-Geral da União Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

- 66. Destacando o fato de que o momento da instrução no processo administrativo tem, sob o ângulo técnico, a finalidade de promover um conhecimento mais preciso dos fatos, o que gera para todos os sujeitos do processo o ônus de participarem da fase instrutória, Odete Medauar ensina que o "confronto entre a autoridade administrativa e as partes envolvidas no processo contribui para fornecer ao órgão chamado a decidir um panorama mais completo da situação de fato, de direito e dos interesses envolvidos, de modo que a decisão poderá ser mais ponderada e mais aderente à realidade".
- 67. Em quinto e último lugar, vale registrar que a SKANSKA ainda terá mais uma oportunidade de exercer o seu contraditório por ocasião da faculdade que lhe é concedida de apresentar alegações finais posteriormente à elaboração deste relatório e antes que a autoridade competente profira o seu julgamento, conforme interpretação que vem sendo dada pelo STJ ao art. 44 da Lei nº 9.784/1999 (MS 20.703, j. 13/08/2014), entendimento este refletido no art. 18 da Portaria CGU nº 910, de 07/04/2015.
- 68. Para finalizar, importante lembrar que, segundo a doutrina de Maysa Abrahão Tavares Verzola, o contraditório se desdobra em necessidade de informação e possibilidade de reação.<sup>5</sup>
- 69. A primeira vertente diz respeito ao dever de informar as partes sobre o andamento do processo para garantir a elas o amplo acesso aos documentos acostados aos autos. Quanto ao cumprimento desse requisito pela Comissão, vale observar as notificações regularmente encaminhadas à SKANSKA às fls. 14, 71, 86, 97 e 152, bem como as atas de deliberação registradas pela Comissão às fls. 45, 62, 70, 96, 114 e 120.
- 70. A segunda vertente do princípio do contraditório destaca a necessidade de que seja dada a oportunidade de reação dos sujeitos frente às informações apresentadas

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> MEDAUAR, Odete. A processualidade no direito administrativo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 109.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> VERZOLA, Maysa Abrahão Tavares. Sanção no direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 2011, p.





Controladoria-Geral da União Corregedoria-Geral da União Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

no processo. Quanto a este ponto, mais uma vez as peças acostadas a este PAR atestam a estrita observação desse requisito pela Comissão, conforme demonstram os diversos requerimentos protocolados pela SKANSKA solicitando vistas e cópias dos autos, todos devidamente atendidos (fls. 17, 44, 67, 88, 110, 118, 152 e 241), bem como as atas e termos dos depoimentos colhidos, todos com a assinatura dos advogados da pessoa jurídica, atestando o comparecimento destes e o registro do momento que lhes fora oportunizado para questionar as informações constantes do presente processo (fls. 82, 93, 94, 104 e 105).

- 71. Concluindo, resta patente que o princípio do contraditório foi plenamente observado e respeitado por essa Comissão em todos os momentos processuais do presente feito administrativo, sendo infundada a alegação da SKANSKA de que o referido princípio constitucional não fora atendido no curso deste PAR.
- 72. Finalizada a análise e a refutação pormenorizadas das questões preliminares levantadas pela SKANSKA, passa-se ao exame das questões de mérito, conforme descritas no item 10 acima.

#### 3.2. Questões de Mérito.

- 3.2.1. DO CONLUIO ENTRE EMPRESAS PARA FRUSTRAR O CARÁTER COMPETITIVO DAS LICITAÇÕES DA PETROBRAS
- 73. A primeira defesa de mérito apresentada pela SKANSKA é em face da imputação que lhe fora feita pela Comissão acerca da participação da referida pessoa jurídica no conluio firmado entre empreiteiras para frustrar o caráter competitivo de licitações no âmbito da PETROBRAS.
- 74. Quanto a esse ponto, a SKANSKA sustenta a sua defesa em dois argumentos: (i) que a CGU é incompetente para investigar cartel (fls. 184) e (ii) que não





#### Controladoria-Geral da União Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

há provas da participação da citada pessoa jurídica no conluio (fls. 186).

- A respeito do <u>argumento (i)</u> acima, a SKANSKA alega, com fundamento na Lei nº 12.529/2011 (Lei Antitruste), que a CGU estaria invadindo competências legais do CADE, haja vista que compete exclusivamente a este último investigar e analisar a existência de cartel. E quanto a esta competência do CADE para apurar infrações contra a ordem econômica (como cartel), a Comissão não discorda da defesa. É, aliás, determinação explícita da Lei Antitruste, nos termos dos seus artigos 9º e 13.
- 76. Contudo, a SKANSKA sustenta esse argumento da incompetência da CGU para o presente PAR sobre uma **premissa falsa**: a de que a CGU estaria imputando à referida pessoa jurídica uma infração contra a ordem econômica (cartel).
- 77. Ocorre que o presente processo administrativo tem como fundamentação legal para a sua instauração os artigos 87 e 88 da Lei nº 8.666/1993 (ver portaria de instauração às fls. 15), preceitos normativos estes que versam sobre infrações administrativas contra licitações e contratos e que cujo bem jurídico tutelado é a lisura nos procedimentos licitatórios (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 8.666/1993) e a boa e adequada execução dos contratos celebrados pela Administração Pública.
- 78. As infrações previstas na Lei nº 8.666/1993 e aquelas previstas na Lei nº 12.529/2011 são **ilícitos distintos**, que tutelam bens jurídicos distintos e que possuem consequências sancionatórias distintas. Nesse sentido, é a lição de Rossana Malta de Souza Gusmão:

Advirta-se que, em casos como os referidos acima, é comum encontrar o argumento de que não é possível ilícito antitruste em licitações, pois a lei de licitações, Lei n. 8.666/1993, preveria penalidades administrativas e criminais próprias. Nesse sentido, é necessário diferenciar bem os escopos da lei de licitação e da lei antitruste. Os bens jurídicos são distintos: no primeiro caso, tutela-se a Administração Pública e busca-se reparar a lesão a ela feita; no segundo, tutela-se a ordem econômica e o interesse difuso da sociedade.<sup>6</sup>

-

<sup>6</sup> GUSMÃO, Rossana Malta de Souza. A tipificação na Lei Antitruste da prática de cartel em





# Controladoria-Geral da União Corregedoria-Geral da União Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

- Assim, é plenamente possível que um mesmo fato seja a causa de violação ou ameaça a mais de um bem jurídico, cada um deles sendo objeto de tutela legal por uma instância e por uma norma diferente. E não há nenhuma anomalia jurídica nisso. Trata-se, por sinal, de mecanismo amplamente utilizado pelo legislador brasileiro. Tome-se, por exemplo, o ato de recebimento de propina por um servidor público, que constitui um fato que será capaz de desencadear a deflagração de apurações e responsabilizações distintas em três esferas diferentes ao mesmo tempo: civil (ato de improbidade administrativa Lei nº 8.429/1992), penal (corrupção passiva Código Penal, art. 317) e administrativa (corrupção e/ou valimento de cargo Lei nº 8.112/1990).
- 80. Ora, é exatamente isso que se verifica no presente processo. A partir de um conjunto de fatos acompanhados de relatos, documentos e informações que demonstram a ocorrência de diversos ilícitos, são deflagradas investigações, apurações e processos em instâncias competentes diversas, cada uma delas revestida de autoridade legal para agir.
- 81. Assim, ao mesmo tempo em que o CADE amparado pela Lei nº 12.529/2011 deu início aos seus trabalhos investigativos no campo da defesa da ordem econômica, conforme noticiado pela própria SKANSKA às fls. 185, a CGU, no exercício de suas atribuições legais assentadas na Lei nº 10.683/2003, também promoveu as medidas apuratórias e processuais que lhe competiam acerca da defesa do patrimônio público e do combate à corrupção no âmbito do Poder Executivo Federal. Cada procedimento é independente e corre de forma autônoma em relação ao outro.
- 82. Especificamente quanto à atuação da CGU, cumpre registrar que a Lei nº 10.683/2003, em seu art. 17, dispõe ser da competência da CGU assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à

**licitação pública.** Disponível em: <a href="https://jus.com.br/artigos/22038/a-tipificacao-na-lei-antitruste-da-pratica-de-cartel-em-licitacao-publica">https://jus.com.br/artigos/22038/a-tipificacao-na-lei-antitruste-da-pratica-de-cartel-em-licitacao-publica</a>. Acesso em 20/01/2016.





#### Controladoria-Geral da União

Corregedoria-Geral da União Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

defesa do patrimônio, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção no âmbito da administração pública federal, feixe de competências este que agasalha com conforto a situação fática em que se desenvolveram as irregularidades que são imputadas à SKANSKA.

- 83. Além disso, no seu artigo 18, *caput*, a Lei nº 10.683/2003 estabelece ser também atribuição da CGU dar o devido andamento às representações e denúncias fundamentadas que receber relativas à lesão, ou ameaça de lesão, ao patrimônio público, devendo tal órgão de controle velar por seu integral deslinde.
- 84. E mais. O § 4º do referido artigo 18 da mesma lei contém expressa disposição que autoriza ao Ministro Chefe da CGU instaurar diretamente outros processos administrativos a serem conduzidos no âmbito da Administração Pública Federal que tenham relação com a proteção ao patrimônio público, conforme transcrição a seguir:

Art. 18.

(...)

- § 4º. Incluem-se dentre os procedimentos e processos administrativos de instauração e avocação facultadas à CGU aqueles objeto do Título V da Lei 8.112/90 e do Capítulo V da Lei 8.429/92, assim como outros a ser desenvolvidos, ou já em curso, em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, desde que relacionados a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público.
- 85. Assim, conjugando o disposto no art. 87, parágrafo único, da Constituição Federal com as Leis nº 10.683/2003 e nº 8.666/1993, apresentam-se plenamente amparadas e autorizadas pelo ordenamento jurídico à CGU tanto a instauração e condução de processos administrativos que tenham em causa a apuração de irregularidades que objetivem demonstrar a inidoneidade para contratar com a Administração Pública, quanto a própria aplicação da sanção que venha a declarar tal inidoneidade em virtude de ilícitos ocorridos no âmbito do Poder Executivo Federal.





#### Controladoria-Geral da União

#### Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

86. Por fim, vale destacar que tal competência da CGU já foi objeto de questionamentos judiciais perante o Superior Tribunal de Justiça por pessoa jurídica que fora punida administrativamente no bojo de processo administrativo semelhante a este, tendo aquela Corte Superior confirmado com ênfase a competência do Ministro de Estado Chefe da CGU para aplicação da declaração de inidoneidade. *In verbis:* 

ADMINISTRATIVO. **MANDADO** DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FRAUDE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA PENA DE INIDONEIDADE PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO MINISTRO DE **ESTADO** DO CONTROLE TRANSPARÊNCIA. **ALEGAÇÕES** DE **NULIDADES** NO PROCESSO ADMINISTRATIVO **OUE CULMINOU** NA **APLICAÇÃO PENALIDADE** AFASTADA. DA PROCEDIMENTO REGULAR.

- 1. Hipótese em que se pretende a concessão da segurança para que se reconheça a ocorrência de nulidades no processo administrativo disciplinar que culminou na aplicação da pena de inidoneidade para contratar com a Administração Pública Federal.
- 2. O Ministro de Estado do Controle e da Transparência é autoridade responsável para determinar a instauração do feito disciplinar em epígrafe, em razão do disposto no art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição da República combinado com os artigos 18, § 4º, da Lei n. 10.683/2003 e 2º, inciso I, e 4º, § 3º, do Decreto n.5.480/2005.
- 3. A regularidade do processo administrativo disciplinar deve ser apreciada pelo Poder Judiciário sob o enfoque dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, sendo-lhe vedado incursionar no chamado mérito administrativo.
- 4. Nesse contexto, denota-se que o procedimento administrativo disciplinar não padece de nenhuma vicissitude, pois, embora não exatamente da forma como desejava, foi assegurado à impetrante o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório, bem como observado o devido processo legal, sendo que a aplicação da pena foi tomada com fundamento em uma série de provas trazidas aos autos, inclusive nas defesas apresentadas pelas partes, as quais, no entender da autoridade administrativa, demonstraram suficientemente que a empresa impetrante utilizou-se de artificios ilícitos no curso do Pregão Eletrônico n. 18, de 2006, do Ministério dos Transportes, tendo mantido tratativas com a empresa Brasília Soluções Inteligentes Ltda. com o objetivo de fraudar a licitude do certame.

00190.004151/2015-31



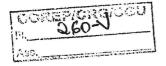


Corregedoria-Geral da União Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

- 5. Pelo confronto das provas trazidas aos autos, não se constata a inobservância dos aspectos relacionados à regularidade formal do processo disciplinar, que atendeu aos ditames legais.
- 6. Segurança denegada.

(MS 14.134, j. 26/08/2009, Rel. Min. Benedito Gonçalves)

- 87. Posto isto, resta evidente que a CGU detém competência legal para instaurar o presente PAR e para apurar os fatos nele apontados, os quais, dentre outros ilícitos, demonstram que a SKANSKA participou de conluio voltado a limitar a concorrência em licitações da PETROBRAS, ilicitude esta que se enquadra nos tipos previstos na Lei nº 8.666/1993 e que não se confunde com as infrações contra a ordem econômica, matéria esta sim de competência do CADE.
- 88. Partindo para a análise do <u>argumento (ii)</u> citado no item 74 acima, a SKANSKA busca infirmar a imputação da Comissão com uma série de alegações relacionadas à ausência de provas da participação da pessoa jurídica no conluio para frustrar a competitividade nos certames licitatórios da PETROBRAS.
- 89. Vale lembrar que, quanto à frustração do caráter competitivo de certames da PETROBRAS (a primeira imputação feita pela Comissão em face da SKANSKA fls. 130), os elementos probatórios colhidos indicaram a existência de um conluio do qual participavam as empreiteiras OAS, ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e GALVÃO ENGENHARIA, o qual possibilitou que fosse frustrada a competitividade dos procedimentos licitatórios referentes às maiores obras contratadas pela PETROBRAS entre os anos de, ao menos, 2003 a 2012, frustrando as regras isonômicas do procedimento licitatório a partir de negociação entre as empreiteiras citadas na qual se definiam as obras que cada uma se sagraria vencedora do certame e inclusive forçando as contratações ao limite de valor máximo aceito pelas normas internas da Petrobras.
- 90. Para refutar tal imputação, a pessoa jurídica lança mão sobretudo e mais uma vez da estratégia de desqualificar as provas acostadas aos presentes autos, em





#### Controladoria-Geral da União

#### Corregedoria-Geral da União

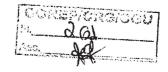
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

especial aquelas oriundas de acordos colaborativos (depoimentos em colaborações premiadas e documentos apresentados em acordos de leniência), sustentando que elas não passariam – quando muito – de indícios (fls. 188 e 197).

- 91. Além disso, a SKANSKA também erige como argumento de defesa quanto à sua suposta não participação no conluio de empresas para frustrar licitações na PETROBRAS o fato de não constarem no processo <u>"documentos"</u> que comprovem o envolvimento da pessoa jurídica acusada no esquema fraudulento (fls. 187 e 193).
- 92. Contudo, a SKANSKA não declina o que ela entenderia por documentos hábeis a comprovar tal ilícito, além daqueles que já constam nos presentes autos, como as anotações feitas pelo na agenda do seu iPad, que foram entregues ao CADE e compartilhadas com a CGU, onde constam detalhes dos arranjos dos subgrupos do "Clube" de empresas e das obras a serem distribuídas (inclusive a obra para ampliação do Terminal de Cabiúnas TECAB, objeto da segunda imputação feita pela Comissão à SKANSKA em razão da prática de corrupção) e com a indicação precisa dos dirigentes da SKANSKA envolvidos, a exemplo do que foi igualmente citado como representante da SKANSKA nos depoimentos prestados perante esta Comissão por (fls. 79), (fls. 95 aos 8 minutos e 35 segundos do vídeo) e (fls. 106 aos 3 minutos e 10 segundos do vídeo).
- 93. Ora, não é crível que a SKANSKA esperasse que fossem apresentados nestes autos ou em qualquer processo em curso em outras instâncias documentos que atestassem formalmente a realização das reuniões do grupo de empreiteiras ou das negociações para partilha das obras a serem licitadas na PETROBRAS, a exemplo de atas das reuniões, "contratos de gaveta" ou listas de presenças.
- 94. Vale lembrar aqui que não se pode esperar que em esquemas associativos pelos quais se planeja o cometimento de ilícitos (como o conluio para frustrar a competividade de licitações aqui examinado) os envolvidos no esquema elaborem documentos ou gravações que registrem as suas negociatas. Tais arranjos são realizados

00190.004151/2015-31





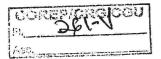
Corregedoria-Geral da União Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

a portas fechadas e sob um pacto de silêncio entre os associados nos ilícitos, conforme ressaltado pelo Ministro Luiz Fux no trecho do seu voto proferido na Ação Penal 470, citado no item 55 acima.

95. E nesse contexto, os depoimentos que relatam a existência do citado conluio de empresas, bem como explicam o seu funcionamento, constituem sólidos indícios que possibilitam a demonstração da citada ilicitude. Seguem alguns trechos de depoimentos desse teor prestados tanto no contexto de colaborações premiadas, quanto nas oitivas realizadas por esta Comissão, as quais contaram com a presença dos advogados da SKANSKA:

# I) TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 01 PRESTADO POR AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO (fl. 62-70 do arquivo CAASE.PDF contido no CD acostado à fl. 13)

[...] Que as empresas discutiram e ajustaram uma forma de proteção entre si (Fase 2), que era, dentro de um programa de obras, as empresas escolhiam as obras que lhe fossem mais adequadas, conforme a região ou por conhecimento, e, em havendo acordo entre todas, as demais não atrapalhavam a empresa escolhida quando se tornasse pública a licitação; Que a empresa "A" escolhia a usina "48", quando a usina "48" fosse à licitação, as demais empresas não competiam com a empresa "A" naquele certame; [...] o "CLUBE" estabeleceu uma relação com o Diretor de Engenharia da PETROBRAS, RENATO DUQUE (Fase 3), para que as empresas convidadas para cada certame fossem as indicadas pelo "CLUBE", de maneira que o resultado pudesse ser mais efetivo; [...] Que desse modo, o "CLUBE" que era inicialmente composto por 8 (oito) companhias, passou a ser composto por 16 (dezesseis) companhias; [...] Que o "CLUBE" tinha um articulador e coordenador, que na verdade era quem organizava as reuniões e fazia o contato com RENATO DUQUE, para estabelecer quem seriam os convidados para cada licitação; [...] QUE as regras do "CLUBE" ao longo do tempo foram aprimoradas e chegaram a ser escritas como se fossem um regulamento de "campeonato de futebol"; [...] que o papel de coordenador, que sempre foi desempenhado por RICARDO PESSOA ao longo do funcionamento do "CLUBE", era o de organizar as





#### Controladoria-Geral da União

#### Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

reuniões, era ele quem convocava os representantes das empresas para
as reuniões, entregava as listas para e estabelecia
contato direto com ele; QUE "era o meio
campo", "o intermediário" com
Engenharia da Petrobras; QUE da participação do declarante para a
frente, a convocação para as reuniões realizadas pelo CLUBE se dava
mediante o envio de SMS por
cada representante, ou o envio de um "emissário", ou às vezes
encontros casuais dos próprios representantes das empresas; [] QUE
as reuniões do "CLUBE" tinham o propósito de analisar o programa
de obras da PETROBRAS, somando as informações de todos os
participantes, porque, apesar do programa de obras de PETROBRAS
ser algo anunciado pela própria estatal, a forma como os pacotes
seriam divididos e quando eles seriam efetivamente licitados eram
informações que dependiam de relacionamento diário com as áreas da
PETROBRÁS; []QUE as reuniões tinham como objetivo analisar as
carteiras de obras futuras, tal como a que apresenta neste ato referente
ao ano de 2005, mencionando-se a refinaria, unidade, a capacidade, o
início da execução e a entrada em operação, bem como a modalidade
de contratação; QUE o CLUBE então fazia a equalização dessas
informações, para que fossem feitas as escolhas das obras futuras,
dentro da classificação de prioridade elegida por cada representante da
empresa que compunha o esquema; QUE a partir daí, iniciavam-se
negociações entre as empresas para definir quem ficaria com qual
pacote; QUE uma vez determinada que a empresa "A" ficaria com o
certame "48", ela se encarregava de discutir com as demais quem faria
"propostas de cobertura"; QUE a partir de tais reuniões, o
coordenador do CLUBE elaborava a lista e a entregava a
mencionando quais as empresas que deveriam ser
convidadas pela PETROBRÁS para o certame específico; QUE as
mesmas listas também eram entregues a
na época Diretor de Abastecimento da PETROBRÁS; []QUE o
número de empresas que compunham o cartel foi ampliado a partir do
final do ano de 2006, com a entrada da OAS, representada por
e , a SKANSKA, representada
por CLAUDIO LIMA, []
II) TERMO DE COLABORAÇÃO COMPLEMENTAR AO DE

NETO (fl. 71-74 do arquivo CAASE.PDF contido no CD acostado

00190.004151/2015-31

Nº 01 PRESTADO POR

à fl. 13)





Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

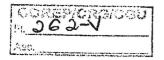
"[...] que ao longo as regras do "CLUBE" ao longo do tempo foram aprimoradas e chegaram a ser escritas como se fossem um regulamento de "CAMPEONATO DE FUTEBOL"; [...] QUE foi indagado sobre o que diziam tais regras, quais eram elas, e afirmou que conseguiu escrever essas regras, [...]; QUE escreveu as regras a seguir, com base em sua recordação da época: 1. A reunião era convocada por SMS ou pelas secretárias pelo telefone; [...] 3. A periodicidade das reuniões variava de acordo com a oferta de oportunidades; [...]; 6. Participavam 16 equipes; QUE das reuniões participavam as 16 (dezesseis) empresas do cartel; 7. Com base das oportunidades conhecidas, cada equipe deve informar suas preferências (prioridades); QUE como havia falado, as reuniões se iniciavam pelas perspectivas de mercado que eram obtidas pelas empresas em reuniões com a PETROBRAS, e, a partir daí, cada empresa elegia sua prioridade de 1 a 3, dentro de um quadro de obra previsto com valores e datas prováveis da licitação; 8. É elaborado um quadro com as preferências de cada equipe, levando em consideração o valor estimado de cada oportunidade; [...] 9. Formam-se os consórcios buscando-se atender as prioridades propostas por cada equipe e visando uma distribuição igualitária entre as empresas, em termos de valor; [...] QUE discutiam -se também a formação de consórcios com o objetivo de acomodar as empresas dentro das prioridades, equalizar o valor dos contratos de cada uma e também com o objetivo de diluir os riscos, pois os contratos eram de grande proporção; [...] 13. A equipe escolhida deve coordenar a elaboração das propostas, dentro de preços competitivos e visando atingir parâmetros compatíveis com a formação de preço do cliente; QUE isso era uma combinação entre empresas de que os preços a serem apresentados não poderiam ser muito elevados, fora de padrões de mercado, [...]

## III) TERMO DE TRANSCRIÇÃO DO DEPOIMENTO DE NO ÂMBITO DA AÇÃO PENAL

N° 5026212-82.2014.404.7000 (fl. 7-32 do arquivo CAASE.PDF contido no CD acostado à fl. 13)

JUIZ FEDERAL – Sobre esquemas narrados aqui pelo Ministério Público, de desvios de recursos da Petrobrás, através dessas empresas, por ela contratada, o que o senhor pode me relatar?

INTERROGADO – Muito bem. Na realidade o que acontecia dentro da Petrobras, principalmente mais a partir de 2006 pra frente, é um processo de cartelização. O quê significa isso? As grandes empresas do Brasil, e são poucas grandes empresas que têm condição de fazer





#### Controladoria-Geral da União

Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

uma refinaria, que tem condição de fazer uma plataforma, que tem condição de fazer um navio de processo, que tem condição de fazer uma hidrelétrica, como Belo Monte, Santo Antônio, e outras tantas lá no norte do país, que tem condição de fazer uma usina como Angra 3, são pouquíssimas. E essas empresas, não só no âmbito da Petrobras, mas no âmbito de um modo geral, nas grandes obras do país, quer seja ferrovias, hidrovias, portos, aeroportos, o Brasil fica restrito a essas poucas empresas. Essas empresas, então no âmbito específico da área de Abastecimento, as obras, 2004, 2005, nós tivemos pouquíssimas obras porque o orcamento era muito restrito e também não tinha projeto. Então as obras na área de Abastecimento praticamente começaram a partir de 2006; 2006 começaram as obras, e as refinarias novas, no caso específico, a primeira que vai ficar pronta agora em novembro desse ano, que é a refinaria Abreu e Lima, lá em Pernambuco, a parte de terraplanagem dela começou em 2007. Então, vamos dizer, teve um período aí de pouquíssima realização financeira de contratos por não ter nem orçamento, nem projeto. Quando começou essa atividade, porque esse recurso era alocado principalmente para área de exploração e produção, que é a área mais importante em qualquer companhia de Petróleo. Quando começou então essa atividade, ficou claro pra mim, eu não tinha esse conhecimento quando entrei, em 2004, ficou claro pra mim dessa, entre aspas, "acordo prévio", entre as companhias em relação às obras. Ou seja, existia, claramente, isto me foi dito por algumas empresas, pelos seus Presidentes das companhias, de forma muito clara, que havia uma escolha de obras, dentro e fora da Petrobrás. Então, por exemplo, empre..., Usina Hidrelétrica de tal lugar, neste momento qual é a empresa que tá mais disponível a fazer?

JUIZ FEDERAL - Sim.

INTERROGADO — E essa cartelização obviamente que resulta nun delta preço excedente, não é? Na área de petróleo e gás, essas empresas, normalmente, entre os custos indiretos e o seu lucro, o chamado BDI, elas normalmente colocam algo entre 10% a 20%, então, dependendo da obra, do risco da obra, da ... condição do projeto, então de 10% a 20% pra esse, pra esse, esse BDI. O que acontecia especificamente nas obras da Petrobrás? Por hipótese, o BDI era 15%? Então colocava, normalmente, em média, 3% a mais. E esses 3% eram alocados a agentes políticos.

IV) TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 05 PRESTADO POR (fls. 18-24 do anexo I)

00190.004151/2015-31

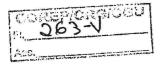




# PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Controladoria-Geral da União

Corregedoria-Geral da União Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

"QUE afirma a atuação do cartel da PETROBRAS já se dava há muito tempo, mas foi facilitada a partir de 2006 até 2011, em razão do grande volume de obras de grande porte, sendo que o critério técnico de seleção das empresas da Petrobrás costumava sempre indicar as mesmas empresas do cartel e outras que eram "simpatizantes", o que proporcionava as ações do cartel no sentido de dividir entre si as obras; QUE as empresas que compunham uma espécie de "núcleo duro" do cartel eram em torno de 14 (quatorze), isto é, a CAMARGO CORREA, ANDRADE GUTIERREZ, ODEBRECHT [...], SKANSKA, [...]; QUE essas eram as empresas mais convidadas, as mais atuantes dentro da PETROBRAS; [...] QUE basicamente, no tocante ao cartel, a ação era no sentido de haver um direcionamento em favor de determinadas empresas ou, além do direcionamento, também praticar preços excessivos, como se deu de modo mais evidente na RNEST; QUE no período em que ocupou a Gerência Executiva de Engenharia na PETROBRAS, percebeu claramente a ação do cartel, bastante forte, na contratação das obras da RNEST – REFINARIA ABREU E LIMA, sendo que o cartel, além de direcionar os contratos, quis impor preços "muito além do orçamento" da Petrobrás, tanto no bid (primeira tentativa de licitação), quanto no rebid (segunda licitação); QUE neste caso da RNEST houve claro superfaturamento [...]; QUE indagado sobre que tipo de conduta adotava no sentido de viabilizar as ações ilícitas do cartel, afirma que por ter acesso ao Documento Interno do Sistema Petrobras – DIP, no qual constava a lista das empresas que seriam convidadas, o declarante "vazava" esta lista a pedido dos representantes das empresas, cujo conhecimento da mesma pelos representantes de cada empresa do cartel era fundamental para que organizassem entre si quais os pacotes de obras que ficariam para cada um, isto é, dividir os lotes do empreendimento, como por exemplo no caso da RNEST [...]; QUE indagado sobre de onde saía a margem para efetivar o pagamento de percentual de propina, afirma que isso certamente saía do superfaturamento, [...]; QUE havia 12 (doze) pacotes de obras da RNEST, sendo que nos 4 (quatro) maiores pacotes, foram convidadas em julho de 2008 as seguintes empresas do cartel: CAMARGO CORREA, ANDRADE GUTIERREZ, [...] SKANSKA, TECHINT, UTC, GDK e PROMON, conforme o DIP - Documento Interno do Sistema Petrobras que ora apresenta; [...] QUE os preços manifestamente excessivos se deram nos 4 (quatro) grandes pacotes, sendo todos eles cancelados sumariamente; [...] QUE verificou que nas obras do COMPLEXO PETROQUÍMICO DO RIO DE JANEIRO – COMPERJ também





### Controladoria-Geral da União

Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

houve ação do cartel, pois as mesmas empresas foram convidadas para os grandes pacotes, [...]"(grifos nossos)

### V) DEPOIMENTO PRESTADO POR FILHO PERANTE A COMISSÃO (fl. 95, arquivo "00190.004151-2015-31 – Skanska – [08:09] COMISSÃO: Entre as empresas que o senhor classificou como núcleo duro foi citada a Skanska. Eu queria especificamente que o senhor ratificasse que a Skanska pertencia a esse núcleo duro do Cartel. É isso mesmo? O senhor ratifica essa informação? especificamente a Skanska? Olha, a Skanska ne, eu tive assim algumas reuniões ne com alguns representantes da Skanska, lembro do senhor Alfredo Colado e do Claudio, agora não estou lembrado o sobrenome dele ne. E foram reuniões de trabalho ta, reuniões assim para discutir projetos, perspectivas, qualificação da Skanska, os planos da Skanska para o setor de Óleo e Gás ne, quer dizer, foram relações estritamente profissionais. No entanto, assim, nas conversas, assim, com outros empresários, e pessoas que eram ligadas ao cartel tá, foi me passado assim, tinha a informação de que a Skanska fazia parte do Cartel, que ela sentaria na mesa para conversar esse tipo de divisão de obras ta. [...].(grifos nossos)

# VI) TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 01, PRESTADO PELO (Anexo II, fls. 78-83)

QUE, diz ter se reunido por diversas vezes com empreiteiras, em hotéis no Rio de Janeiro e São Paulo,[...] QUE, nessas reuniões recorda-se de ter presenciado alguns diretores de empreiteiras fazendo comentários acerca de listas de empresas que deveriam ser contratadas havendo algumas reclamações dirigidas a de que por vezes a ordem de contratação não estava sendo respeitada; QUE, essas reuniões eram periódicas de duas a três vezes ao mês; QUE, segundo teve conhecimento, as grandes empreiteiras reuniam-se para definir os ganhadores das licitações junto a PETROBRAS, deliberando também o que seria reservado as empresas menores; QUE, questionado acerca do envolvimento dos dirigentes das empresas nesse esquema, diz acreditar que não apenas os diretores mas os donos tinham ciência do esquema, o mesmo se aplicando aos acionistas majoritários; QUE, dentre as grandes empreiteiras que participavam do esquema anteriormente mencionado, cita: OAS, GALVAO ENGENHARIA, ENGEVIX, IESA, CAMARGO





# Controladoria-Geral da União

Corregedoria-Geral da União Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

CORREA, UTC, ODEBRECHT, MENDES JUNIOR, SETAL, MITSUI TOYO, SKANSKA, QUEIROZ GALVAO, ANDRADE GUTIERREZ, TOME ENGENHARIA [...];QUE, a pauta das reuniões das quais participou era relativa a contratos e comissões a serem pagas;[...]QUE, questionado como se dava a dinâmica do favorecimento no âmbito das comissões de licitação, afirma que, segundo soube, as empreiteiras não tinham conhecimento prévio do orçamento base da PETROBRAS, fazendo um escalonamento de preços entre si conforme pactuação em relação a quem deveria ser o vencedor; [...] QUE, segundo soube a relação de empresas a serem convidadas era definida pela Diretoria de Serviços, competindo a Diretoria de Abastecimento excluir e incluir algum licitante de maneira fundamentada e a fim de atender os interesses das empreiteiras e do partido;

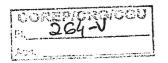
# VII) TERMO DE INQUIRIÇÃO PRESTADO PELO SENHOR PERANTE ESTA COMISSÃO (fls. 78-82

dos autos).

4) O depoente já participou de alguma dessas reuniões com a presença de algum representante da empresa Skanska Brasil ou sabe informar se ela também participava das negociações entre as empresas para definição daquela que seria a ganhadora da licitação?

**RESPOSTA:** Informa que a empresa Skanska também participava das reuniões que aconteciam normalmente na sede da ABEMI.

- 96. Em adição aos excertos de depoimentos transcritos, tem-se ainda que as provas apresentadas pelo grupo SOG e alguns de seus funcionários por ocasião da assinatura do Acordo de Leniência nº 01 junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica CADE, consignado no "Histórico de Conduta" (doravante HC) também corrobora a existência de um grupo de empresas voltado a fraudar o caráter competitivo dos certames da PETROBRAS (CD acostado à fl. 61).
- 97. O conjunto probatório da participação da SKANSKA no conluio de empreiteiras consiste, em grande parte, nos documentos anexados ao HC, os quais merecem destaque em razão da relevância para a confirmação das informações prestadas em desfavor da empresa.





### Controladoria-Geral da União

Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

- 98. Conforme o HC, os contatos anticompetitivos iniciais entre as empreiteiras foram no começo dos anos 2000, mas começaram a ficar mais intensos e organizados a partir de 2003 ou 2004, a tal ponto que o grupo passou a ser recorrentemente designado como "Clube das 9", ou "Clube":
  - 3. A partir de 2003/04, os contatos entre concorrentes tornaram-se mais frequentes e estáveis, e algumas das empresas descritas no presente Histórico de Conduta passaram a se reunir, de forma estável e organizada, no âmbito do "Clube das 9", com o fim específico de combinar preços, condições, vantagens e abstenções entre concorrentes, em licitações públicas realizadas pela Petrobras no mercado de obras de montagem industrial "on shore" no Brasil.
  - 4. Ao longo dos anos, o grupo de empresas participantes da conduta anticompetitiva se ampliou, devido à necessidade de acomodação de mais empresas nos ajustes. Assim, foi formado o "Clube das 16", que se manteve de forma estável e organizada até, pelo menos, final de 2011/início de 2012, voltado à supressão/redução de competitividade nas licitações/contratações realizadas pela Petrobras nas obras de montagem industrial "on shore", com prévio acerto do vencedor, preços apresentados, condições, divisões de lotes, abstenções, propostas de cobertura, dentre outros.(Grifos da comissão)
- 99. Inicialmente, os 9 componentes do clube eram: (1) Camargo Correa; (2) Construtora Andrade Gutierrez; (3) Construtora Norberto Odebrecht; (4) Mendes Júnior Trading e Engenharia; (5) MPE Montagens e Projetos Especiais; (6) Promon; (7) Setal (ou SOG) Óleo e Gás; (8) Techint Engenharia e Construção S/A; e (9) UTC Engenharia S/A. A seguir, para acomodar o crescente número de licitações da Petrobras e reduzir ainda mais a competitividade, foram incluídas mais sete empresas, formando o "Clube das 16", a saber: (10) Construtora OAS; (11) Engevix; (12) Galvão Engenharia; (13) GDK; (14) IESA; (15) Queiroz Galvão Óleo e Gás; e (16) SKANSKA. Esporadicamente, outras empresas também participavam desse conluio.
- 100. O apêndice documental do HC traz diversos indícios que sustentam as declarações dos colaboradores. O arquivo "PDF (CGU)'-Prova Documental (Parte I)", que consta no CD da fl. 61 dos autos, traz 18 documentos anexos ao HC. O "documento





# Controladoria-Geral da União

Corregedoria-Geral da União Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

03" trata de tabela que representa a tentativa das empresas em alcançar a divisão dos diversos pacotes de licitações entre as integrantes do "Clube das 9" e o começo da acomodação de pedidos de outras empresas, dentre elas a SKANSKA BRASIL.

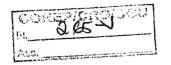
101. Conforme as descrições no campo "Contextualização/explicação do documento" que antecede cada um dos documentos anexos ao HC, as anotações mostram as diversas tratativas das empreiteiras no sentido de distribuir as obras entre si. A sofisticação do clube chegou a um ponto em que foi necessário esquematizar certas regras que os participantes deveriam observar entre si, denominadas "Campeonato Esportivo" (Documento 06 [fls.11-14 do arquivo "PDF (CGU)'-Prova Documental (Parte I)"], que consta no CD da fl. 61 dos autos).

Ao longo do HC, os signatários do acordo com o CADE descrevem detalhadamente como as empresas se reuniam, selecionavam as obras entre si, combinavam quem faria proposta de cobertura em qual licitação e inclusive ratificam a informação já prestada por no sentido de que eram entregues as listas das empresas previamente definidas como vencedoras aos próprios diretores da PETROBRAS:

Os Signatários esclarecem que a conduta anticompetitiva ganhou estabilidade a partir de 2003/04, diante da entrada de dois diretores na Petrobras – o Diretor da Área de Engenharia e Serviços da Petrobras,

- que <u>viabilizavam o convite para as licitações apenas das</u> empresas indicadas em lista entregue pelo coordenador do "Clube" — (Nota de Rodapé da fl. 2 do arquivo "PDF (CGU)-Histórico de Conduta", que consta no CD acostado à fl. 61 dos autos) (grifo nosso)

(...) essa prerrogativa da diretoria finalística e da Diretoria de Serviços de escolher as empresas que eram convidadas para o certame foi utilizada como importante ferramenta para a viabilidade do cartel. Tanto foi assim que os Signatários esclarecem que, para a implementação da conduta, era importante que os dois diretores à época - o Diretor da Área de Engenharia e Serviços da Petrobras, Renato Duque, e o Diretor de Abastecimento da Petrobras, Paulo Roberto Costa - recebessem previamente do "Grupo" de empresas a lista daquelas deveriam ser convidadas para participar dos certames. Apenas as convidadas poderiam participar





### Controladoria-Geral da União

Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

dos certames, sendo que as empresas convidadas já haviam combinado previamente quais delas seriam vencedoras e quais apresentariam propostas [sic] de cobertura. (fl. 40 do arquivo "PDF (CGU)-Histórico de Conduta", que consta no CD acostado à fl. 61 dos autos) (grifo nosso)

103. Ainda no HC os signatários apontam categoricamente quais eram os executivos/funcionários da SKANSKA que participavam das reuniões do "CLUBE" em que as empreiteiras definiam as obras que cada uma se sagraria vencedora, conforme já mencionado no item 92 acima:

#### Alfredo Rafael Collado

94. De acordo com os Signatários, A1frdo Rafael Collado foi, durante a conduta, Presidente da empresa Skanska Brasil Ltda., participante do cartel. Ele era um representante do alto escalão, cuja participação na conduta consistiu no comparecimento às reuniões do "Clube das 16" para discussão e na tomada de decisões referentes ao cartel e posterior orientação de seus subordinados nas negociações e está evidenciada, por exemplo, no parágrafo 39 e nas Tabelas 17, 20, 33, 34 deste Histórico da Conduta.

95. De acordo com os Signatários, foi, durante a conduta, Diretor da empresa Skanska Brasil Ltda., participante do Cartel. Ele era um representante do escalão operacional, cuja participação na conduta consistiu no comparecimento às reuniões do "Clube das 16" para discussão e na tomada de decisões referentes ao cartel, e está evidenciada, por exemplo, nos Documentos 19, 32, 34, nos parágrafos 39 e 200 e nas Tabelas 17, 20, ê3, 34, 38, 40 deste Histórico da Conduta.

#### Nelson Branco Marchetti

96. De acordo com os Signatários, Nelson Branco Marchelti *foi*, durante a conduta, Gerente da empresa Skanska Brasil Ltda., participante do Cartel. Ele era um representante do escalão operacional, cuja participação na conduta consistiu no comparecimento às reuniões do "Clube das 16" para discussão e na tomada de decisões referentes ao Cartel e está evidenciada, por exemplo, no parágrafo 39 e nas Tabelas 17, 20, 33 e 34 deste Histórico da Conduta.

00190.004151/2015-31





### Controladoria-Geral da União Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

97. De acordo com M. M. G., havia também "um argentino", funcionário da Skanska que participou de reunião do cartel. Todavia, os Signatários não se recordam do nome nem do cargo ocupado por este argentino. (fls. 27-28 do arquivo "PDF (CGU)-Histórico de Conduta", que consta no CD acostado à fl. 61 dos autos)

Ainda no sentido de comprovar que de fato haviam as reuniões entre as empreiteiras e escolhas de obras da Petrobrás, é esclarecedor as observações do HC acerca do contrato TECAB/Cabiúnas 3 (Terminal de Gás Cabiúnas) de 2011, abaixo transcrito (fls. 86-87 do arquivo "PDF (CGU)-Histórico de Conduta", que consta no CD acostado à fl. 61 dos autos), objeto da segunda imputação feita por esta Comissão em face da SKANSKA:

VI.3.1.9. TECAB/Cabiúnas 3 (Terminal de Gás tie Cabiúnas) - 2011 - (obras de interligação Plansal)

256. De acordo com os Signatários, previamente à realização da licitação da TECAB, houve diversas discussões no âmbito do "Clube dos 16" sobre o pacote de licitação para as obras do TECAB. Em função da baixa carteira de obras de várias empresas, cerca de 7 ou 8 empresas do "Clube dos 16" pleitearam a prioridade neste projeto, como se pode ver no Documento 5, pois era uma daquelas sobre as quais havia mais certeza de acontecer.

257. Conforme se verifica na Seção VI.4, relativa às reuniões do cartel, pelo menos 9 (nove) reuniões foram realizadas no ano de 2011 pelo "Clube dos 16", e os Signatários informam que diversas delas foram para discutir a licitação em específico de Cabiúnas.

258. Linhas gerais, o certame para esta oba seria, em princípio, vencido pelo consórcio SPS, formado por SOG, Promon e Skanska. Ocorre que outras empresas do "Clube das 16" - em especial da Engevix, por meio de (Sócio da Engevix) e (Vice-Presidente da Engevix) -, que foram em parte convidadas para o certame, discutiram muito fortemente se apoiariam ou não a SOG, indefinição esta que se arrastou, segundo os Signatários, até o dia da entrega da proposta. Em que pese isso, a Signatária esclarece que entrou em contato com diversas empresas - incluindo empresas que não participavam do cartel, como a Carioca, a Egesa e a Toyo - para confirmar que ela se sagraria vencedora, conforme definição do "Clube das 16". M. P. B se recorda, inclusive, que a Signatária entregou o valor da proposta de cobertura que deveria





### Controladoria-Geral da União

Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

ser apresentado pelos demais consórcios - em um envelope lacrado enviado por meio de motoboy - sem, contudo, indicar em termos exatos qual o valor seu iria apresentar, dado o receio de que os concorrentes (em especial a Engevix) se utilizassem dessa informação para "furar" o cartel.

259. Ao final, as propostas para as licitações da TECAB foram apresentadas em dez/2011, e o consórcio SPS, formado por SOG, Promon e Skanska sagrou-se vencedor desse pacote de obras, conforme imagem abaixo:

UNIDADE	PROPOSTA	DATA	PRAZO ESTIMADO (messes)	EMPRESA	POSIÇÃO	MRS 1
तद्रथ्यः)	httd:වංශිතය)	DEVENDU	E	orginal verguety v	A	marn
TECAB	Interligação - Plansal	12/2011	0	VIC	2	1.398.522
TECAB	Interligação - Plansal	12/2011	o	ENGEYIX	3	1.434.375
TECAB	Interligação - Plansal	12/2011	0 '	TECHINT	4	1.436.264
TECAB	Interligação - Plansal	12/2011	0	CARLOCA / ENESA	5	1.443.260
TECAB	Interligação - Plansal	12/2011	O	ODEBRECTH	6	1.480.523
TECAB	Interligação - Plansal	12/2011	0	MENDES JUNIOR	7	1.484.925
TECAB	Interligação - Plansal	12/2011	O	iesa / Queiroz galyao	8	1.490.331
TECAB	Interligação - Plansal	12/2011	0	точо	9	1.530.536
TECAB	Interligação - Plansal	12/2011	o	ANDRÀDE GUTIERREZ	10	1.677.065

Fonte Signataria

O HC ainda cita o Documento 16 anexo ao HC referentes a anotações da agenda do IPAD do senhor Marcos Pereira Berti do grupo SOG. Na seção 5 do aludido documento constam os contatos feitos com várias empresas do "Clube", contatos que seriam sobre a licitação de Cabiúnas, inclusive contatos com o da Skanska, justamente o contrato que a Skanska junto com a SOG e a Promon se sagraram vencedoras (fls. 33-34 do arquivo "PDF (CGU)'-Prova Documental", que consta no CD acostado à fl. 61 dos autos):

00190.004151/2015-31

RF\_SKANSKA





### Controladoria-Geral da União

Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

### 08.09.2011 QUINTA FEIRA

Note Title:

08.09.2011 QUINTA FEIRA

Color:

Yellow

Width:

200

Height:

166

08.09.2011 QUINTA FEIRA

1. Atualizar todos os registros di □os

2. Reuniao com a ABB as 11:30

3. JC esta no Rio

4. Ligar para Ricardo Ounque. Esta passeando, volta segunda 12.

5. Lista de contatos feitos (AG, OD, MJ, EX, QG, TE, TY, UT, OA, GK, SK, C4, GA, SO,

US, PR, TC)

MB >> QG, EX, IE, SK, TO.

HF >> AG, GA.

DA >> US,

Faltam - reconfirmar EX com Gerson, pois o Lopes esta fazendo muita onda.

PR - vou marcar hoje. TC - Ricardo volta segunda

6. Olgarita ligor que rendo sabar de Cabiumas. A impress lique deu 88 e que esta meio bagun 88 a, pois ela nao sabia se este era 10050, cui da Odebei. Disse que nao sabia nem o que era pois ainda nao havia retirado 6 CD.

7. P1640 - Cabinnas 3

P1641 - 4 FPSOs

P1642 - MOos para Guar Tupi

8. Reuniao com ABB

com.apple.author:

com.apple.synemodtime:

com.apple.richtext:

**Berti's** iPad

08/09/2011 14:40:17 +00:00

08.09.2011 QUINTA

FEIRA<div><br></div><div>1. Atualizar

todos os registros

diários</div><div><br></div><div>2.

Reuniao com a ABB as

11:30</div><div><hr></div><div>3. JC</div><div>4.</div><div>4.</div><div>4.</div><div>4.</div><div>4.</div></div></div></div></div></div></div></div></div></div></div></div></div></di>

volta segunda

106. Finalmente, aponta-se ainda o documento 12 anexo ao HC, o qual refere-se a anotações da agenda do IPAD do senhor do grupo SOG no qual verifica-se que havia um esforço do "clube" para classificar as empreiteiras que atuavam junto à Petrobrás em 03 categorias e segmentar as obras entre essas 03 categorias a partir do valor da obra. (fls. 25-26 do arquivo "PDF (CGU)'-Prova Documental", que consta no CD acostado à fl. 61 dos autos):

00190.004151/2015-31





### Controladoria-Geral da União

Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

# 16.08.2011 TERÇA

Note Title:

16.08.2011 TERCA

Color:

Yellow

Width:

200

Height:

166

16.08.2011 TER?A

1. update das anota??es

2: Ligar para o Murta 3. Ligar para o Messias marcar reuniao. marcar reuniag

vai retornar

4. Ligar para TUMA marcar reuniao.

5. Liguei para Gilson Regap n atendeu. Deixei recado. Nada.

6. Reuniao com Olgarita

7. Lista das empresas A, B e C

A - CNO, C4, OAS, QG, Skanska, Promon. SQG, Galvao, AG, IESA, MJ, Engevix, UTC, Techint ( > 600)

B - Contreras, Carioca, ALUSA, Egeta, Fidens, Ateron, Tome, Janagua, Engelerm, C R Almeida, Schahim, GDK, CCPS, DM, Delta, Sta. Barb, B Mello, MPE, Via, Constran (300 a 600)

C - Qualiman, NM, FCMAN, Conenge, Programan, TKK, Tenace, Potencial, Engecampo, Multitek, Milplan, MCE, Niplan, MIP (ate 300)

com.apple.author:

com.apple.syncmodtime: com.apple.richtext:

26/08/2011 13:41:17 +00:00

16.08.2011

TERÇA<div><br></div><div>1. update das anotações</div><div>2. Ligar para o Murta 21 3229.0364 marcar reuniao.

Luciene/Cristiane</div><div>3. Ligar para o Messias 21 2588.7805 marcar reuniao. Marllia vai retornar</div>div>4. Ligar para

TUMA marcar reuniao.

&nbsp:</div><div>5. Liguei para Gilson Regap n atendeu. Deixei recado.

Nada.</div>div>6. Reuniao com

Olgarita</div><div>7. Lista das empresas

A, B c C</div><div>&nbsp;&nbsp; A -

CNO, C4, OAS, QG, Skanska, Promon.

SOG, Galvao, AG, IESA, MJ, Engevix,

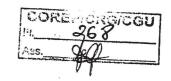
UTC, Techint ( >

600)</div><div>&nbsp;&nbsp; B -

Contreras. Carioca, ALUSA, Egesa, Fidens. vieroa, Tome, Jaragua, Engeform, C R







Corregedoria-Geral da União Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

107. Posto isto, dado (a) os diversos depoimentos de diversos colaboradores premiados, todos convergentes no sentido de ter existido um "CLUBE" de empreiteiras que atuou junto à Petrobrás no período de, ao menos, 2003 a 2012 acertando e dividindo entre si os grandes contratos de obras licitadas pela estatal **em conjunto com** (b) os inúmeros documentos e informações contidos no HC firmado entre o CADE e o grupo SOG, inclusive com passagens específicas acerca da participação da pessoa jurídica SKANSKA nessas condutas, **esta Comissão entende** que o conjunto de elementos juntados aos autos permite concluir pelo envolvimento da SKANSKA no esquema associativo (conluio) montado por empreiteiras para o direcionamento de certames e pela prática de fraude à licitação, consistentes na prática de atos capazes de restringir a competividade dos diversos procedimentos licitatório ocorridos na Petrobras, afastando do certame potenciais competidores e malferindo os princípios da isonomia, de competitividade, da escolha da melhor proposta para a Administração Pública, da igualdade de oportunidade entre os licitantes da moralidade dentre outros.

108. Deste modo, há indícios vários e coincidentes que demonstram a prática de fraude à licitação, consubstanciada na realização de expedientes aptos a frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório e permitir a obtenção de vantagens indevidas para as empresas ligadas ao "Clube", do qual a pessoa jurídica SKANSKA era uma das integrantes.

# 3.2.2. DA PRÁTICA DE CORRUPÇÃO (PAGAMENTO DE PROPINA)

109. A segunda defesa de mérito apresentada pela SKANSKA é em face da imputação que lhe fora feita pela Comissão acerca do pagamento de propina a agentes públicos

110. Em suma, a SKANSKA sustenta que nunca participou de atos de corrupção, os quais atribui exclusivamente a (executivo da Toyo Setal)<sup>7</sup>, bem como que se recusou a participar de quaisquer desses atos praticados

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> A Toyo Setal e a SOG Óleo e Gás – juntamente com outras duas empresas (a brasileira EBR e a japonesa Toyo Engineering) – compõem um mesmo grupo econômico denominado TSPI, conforme consta do site oficial da empresa na Internet (http://www.toyosetal.com/organizacao-societaria).





### Controladoria-Geral da União

Corregedoria-Geral da União

e que nunca esteve ciente de que este cometia

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

tais atos. Além disso, a pessoa jurídica acusada sustenta que o contrato celebrado entre							
o Consórcio SPS (no qual ela era líder) e a ENERGEX foi integralmente cumprido,							
"sendo legítimo o acordo comercial e a sua remuneração" (fls. 198).							
111. Inicialmente, importante detalhar qual foi o contexto fático em que							
ocorreram os atos de corrupção que se imputa à SKANSKA. Consta no Anexo II deste							
PAR (fls. 01-48) o contrato de nº 0802.0073705.12.2, firmado entre a PETROBRAS e							
o Consórcio SPS constituído pelas empresas SKANSKA Brasil LTDA, PROMON							
Engenharia LTDA e SOG Óleo e Gás S/A, relativo ao Projeto Plansal — Rota Cabiúnas							
- Ampliação do Terminal de Cabiúnas (TECAB), bem como o contrato de prestação							
de serviço nº 4500259354 (fls. 49-56), firmado entre o Consórcio SPS e a empresa							
ENERGEX GROUP REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA (de propriedade							
de em 15/02/2012, cujo objeto foi assessoramento							
técnico para formulação da proposta e execução do projeto Plansal - Rota Cabiúnas -							
Ampliação do Terminal de Cabiúnas (TECAB).							
O primeiro contrato foi firmado no valor inicial de							
113. A SKANSKA ocupou a posição de empresa líder no Consórcio SPS e, nessa							
posição, era a principal interlocutora junto à PETROBRAS acerca dos assuntos de							
interesse do consórcio. Tanto é assim, que uma rápida análise dos dois contratos permite							
verificar que o senhor que representou a SKANSKA no							
consórcio e assinou o contrato junto à PETROBRAS também é um dos signatários do							
contrato do Consórcio SPS com a empresa ENERGEX.							
114. Ocorre que o contrato assinado entre o Consórcio SPS e a empresa							
ENERGEX é um contrato inidôneo, haja vista que existiu apenas para dar uma							

00190.004151/2015-31 RF\_SKANSKA

aparência de legalidade/legitimidade ao pagamento de propina realizado pelo Consórcio



### Controladoria-Geral da União

Corregedoria-Geral da União Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



SPS ao Diretor de Serviços da Petrobrás, o senhor Tais informações foram fornecidas pelo próprio sócio-administrador da ENERGEX, conforme consta do seu Termo de Colaboração nº 07 (fls. 95-103 do arquivo "CAASE.PDF" do CD acostado à fl. 13 e fls. 64 a 72 do Anexo II), prestado, vale lembrar, sob as condições previstas nos §§ 14 e 15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013: QUE a respeito do (5) TERMINAL CABIÚNAS 3, em Macaé/RJ, no ano de 2011, na faixa de la companya estado, cujo contrato foi firmado entre o CONSÓRCIO SPS, composto pelas empresas SKANSKA, PROMON e SOG, afirma: QUE em relação à TECAB – ESTAÇÃO DE COMPRESSÃO DE GÁS DE CABIÚNAS, chamado CABIUNAS 3, o contrato foi firmado entre o consórcio composto pela SOG - OLEO E GÁS, representada de fato pelo declarante e formalmente por pela PROMON ENGENHARIA, representada por JOSÉ OTÁVIO, e pela SKANSKA, representada por ; QUE a SKANSKA era a empresa líder do consórcio; QUE indagado se em tal contrato houve lista formada pelo "CLUBE" enviada a Diretores da PETROBRÁS, afirma que houve uma tentativa de se formar a lista por meio do "CLUBE", mas acredita que isso não se efetivou, pois, como em tal oportunidade já não havia mais efetividade no âmbito do "CLUBE", e as tentativas de se fazer um acordo na TECAB foram levadas até o final, apesar do declarante não considerar que houve uma combinação efetiva, houve uma exigência de vantagem indevida feita por em receber uma "comissão" sobre tal contrato, do valor aproximado, salvo engano, entre ; QUE como o assunto não foi efetivo, as outras consorciadas, PROMON e SKANSKA, se negaram a fazer qualquer tipo de acerto, e como o declarante era quem tinha se comprometido com E em fase anterior na tentativa de que houvesse o acordo, ele pressionou muito o declarante para que houvesse pagamentos e o declarante acabou pagando reembolsado pelo consórcio, por meio das notas fiscais faturadas diretamente ao CONSÓRCIO SPS por sua empresa ENGERGEX; QUE dessa forma, o declarante emitiu em torno de em notas fiscais da ENERGEX para o consórcio (retificando o valor de que mencionou em termo anterior), simulando prestação de serviços do declarante; QUE pagou o valor no exterior para , mediante transferência do valor correspondente em dólares de sua conta mantida no , em nome da Companhia STOWAWAY, para a conta E; QUE o valor foi de mais de U e este foi o único pagamento feito desta conta no exterior do ; QUE não fez nenhum outro declarante em favor de pagamento diretamente em favor de , na conta mencionada,

por alguma conta de sua titularidade mantida no exterior;



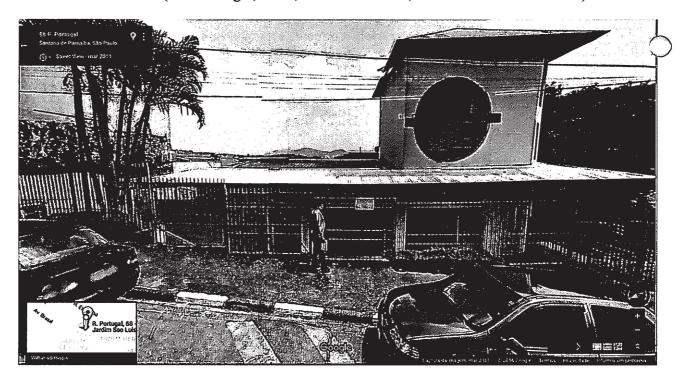


### Controladoria-Geral da União

Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

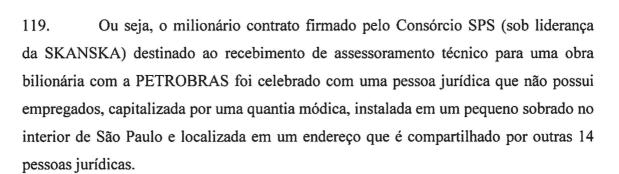
- 115. A respeito do contrato de prestação de serviço nº 4500259354 firmado entre o Consórcio SPS e a ENERGEX em 15/02/2012, **quatro fortes evidências** apontam para a sua natureza inidônea.
- 116. A <u>primeira</u> delas é concernente ao fato de que a ENERGEX foi contratada pelo Consórcio SPS em razão de uma pretensa expertise técnica adquirida no desenvolvimento de outros projetos executivos complexos para obras na PETROBRAS (Anexo II, fl. 49, o primeiro "considerando").
- Contudo, segundo informações acerca da ENERGEX obtidas por esta Comissão a partir de sistemas de informação que esta CGU tem acesso, tal pessoa jurídica (i) tem um capital social declarado de modestos (fl. 58 do Anexo II), (ii) não tem funcionários registrados, conforme consulta RAIS Relação Anual de Informações Sociais e CAGED Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (fl. 61 do Anexo II), adicionado ao fato de (iii) existirem 14 outras empresas com o mesmo endereço da ENERGEX (fl. 72 do Anexo II).
- 118. Abaixo, uma foto obtida junto ao site Google Maps do endereço onde está sediada a ENERGEX (Rua Portugal, nº 68, Jardim São Luiz, Santana de Parnaíba SP):





# Controladoria-Geral da União

Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



- 120. A <u>segunda evidência</u> diz respeito ao objeto do contrato, que consiste em "fornecer todo o assessoramento técnico necessário para a formulação da proposta e a execução do projeto, bem como disponibilizar todos os documentos, desenhos, para definições de projeto sendo que as atividades a serem desenvolvidas são descritas abaixo além de outras necessárias para o êxito dos trabalhos: (i) disponibilização de acerto documental; (ii) busca comparativa documentação relacionada; (iii) disponibilização do Banco de Dados Marian de Codificação de materiais" (Anexo II, fl. 49, cláusula primeira).
- 121. Com o intuito de comprovar o "efetivo" e "integral" cumprimento do referido contrato pela ENERGEX, a SKANSKA anexa à sua defesa uma declaração emitida por atestando a realização do serviço que fora contratado.
- Todavia, chama a atenção o fato de que tal declaração de prestação de serviços foi emitida pelo proprietário da ENERGEX na mesma data da assinatura do contrato nº 4500259354: 15/02/2012 (Anexo II, fl. 56 c/c fl. 225 dos autos principais). Isto é, a celebração de um contrato para prestação de complexo serviço de assessoramento técnico para uma grande obra na PETROBRAS (vale lembrar que estamos falando de uma obra com valor inicial superior a um bilhão e trezentos milhões de reais) e a efetiva prestação e total quitação desse serviço deram-se no mesmo dia!
- 123. A <u>terceira evidência</u> está associada com a segunda e ambas se conectam e complementam. De acordo com o disposto na cláusula quarta do contrato, este foi





### Controladoria-Geral da União

Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

celebrado para ter um prazo de <u>duração de 24 meses</u>, contados a partir da data da sua assinatura (Anexo II, fl. 51, item 4.1). No entanto, de acordo com a declaração de prestação de serviços anexada pela SKANSKA em sua defesa, a duração do contrato nº 4500259354 não foi nem de 24 horas, haja vista que a sua assinatura e o seu cumprimento deram no mesmo dia (15/02/2012).

- 124. A <u>quarta evidência</u> é sobre o faturamento e o pagamento dos serviços "prestados". Segundo a cláusula sétima do contrato, todas as faturas deveriam ser emitidas em nome do consórcio e encaminhadas para o endereço por ele indicado (Anexo II, fl. 52, item 7.1), a nota fiscal da fatura dos serviços deveria discriminar as retenções dos encargos tributários devidos (Anexo II, fl. 53, item 7.2) e que todos os valores devidos pela ENERGEX ao consórcio deveriam ser pagos exclusivamente por meio de depósitos bancários, sob pena de rescisão contratual e reparação de perdas e danos (Anexo II, fl. 53, item 7.4).
- 125. Em que pese todo esse rigor com as cláusulas relacionadas à remuneração da ENERGEX em razão do cumprimento do contrato nº 4500259354, a SKANSKA não apresentou nenhuma nota fiscal emitida pela ENERGEX em contrapartida aos serviços que ela prestou ao consórcio, bem como não disponibilizou nenhum depósito bancário referente aos valores que pagou à ENERGEX.
- 126. Se os serviços foram efetiva e integralmente prestados, conforme a SKANSKA sustenta em sua defesa, é, no mínimo, de se estranhar que a pessoa jurídica acusada não corrobore o seu argumento com a apresentação dos comprovantes de pagamento (depósitos bancários) e de prestação de serviços (notas fiscais) relacionados ao objeto de um contrato de três milhões de reais, provas importantes para subsidiar sua tese de que os serviços foram prestados.
- No item 39 da Nota Técnica de Indiciação (fl. 148), esta Comissão chamou a atenção da SKANSKA para este fato relacionado à comprovação dos serviços prestados, destacando que a pessoa jurídica poderia, em sua defesa escrita, apresentar documentos que atestassem a idoneidade do contrato nº 4500259354. Contudo, como já



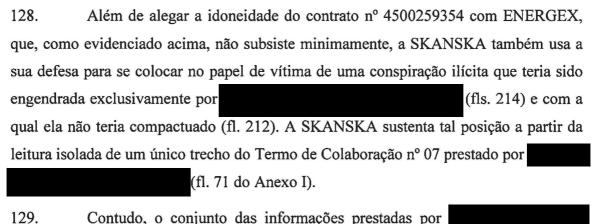


### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Controladoria-Geral da União

# Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

mencionado, a SKANSKA optou por sustentar a lisura e legitimidade de tal avença contratual tão-somente na declaração de fl. 225, assinada na mesma data da celebração do contrato.



contidas nos três termos de colaboração que foram juntados a este PAR (Termo de Colaboração nº 1 – Anexo I, fl. 51, Termo de Colaboração nº 5 – Anexo I, fl. 60 e Termo de Colaboração nº 7 – Anexo I, fl. 64) indicam exatamente o contrário: que não somente a SKANSKA tinha conhecimento das negociatas que estavam sendo feitas junto à Diretoria de Serviços da PETROBRAS quanto ao contrato para a ampliação do Terminal de Cabiúnas (TECAB), como também que ela não queria se expor diretamente acerca do pagamento da propina devida a e que, por isso, compactuou com a contratação dissimulada de uma empresa de fachada por meio do consórcio do qual ela – a SKANSKA – era a líder.

de que "PROMON e SKANSKA se negaram a fazer qualquer tipo de acerto", mas que ele "foi reembolsado pelo consórcio [SPS, liderado pela SKANSKA], por meio das notas fiscais faturadas diretamente ao CONSÓRCIO SPS por sua empresa ENERGEX", em razão da simulação da prestação de serviços no valor de (Anexo I, fl. 71), exatamente o mesmo valor pelo qual a ENERGEX foi "contratada" pelo Consórcio SPS (Anexo II, fl. 52).

131. Em outra passagem, Augusto Ribeiro de Mendonça Neto afirma que





### Controladoria-Geral da União

Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

somente efetuou o pagamento da propina a após ter recebido os valores do Consórcio (Anexo I, fl. 63).

- Assim, as evidências acerca da inidoneidade do contrato nº 4500259354 firmado entre o Consórcio SPS (liderado pela SKANSKA) e a ENERGEX, os indícios de que esta se trata tão-somente de uma "empresa de fachada" e os detalhes fornecidos por em seus termos de colaboração premiada formam um plexo probatório robusto e apto a demonstrar que a SKANSKA compactuou com o pagamento de propina a funcionários da PETROBRAS com o fim de garantir a sua contratação ainda que por meio de um consórcio para obra de grande vulto na referida estatal.
- 133. É exatamente aqui que reside a culpabilidade da SKANSKA BRASIL LTDA. pelos atos ilícitos que a ela são imputados no presente processo, conceito jurídico que se aplica tranquilamente, mas de forma específica, às pessoas jurídicas, possibilitando, assim, o seu sancionamento por tais atividades. Eis a lição de Fábio Medina Osório<sup>8</sup>:

No plano do Direito Administrativo Sancionador, pode-se dizer que a culpabilidade é uma exigência genérica, de caráter constitucional, que limita o Estado na imposição de sanções a pessoas físicas. Não se trata de exigência que alcance também as pessoas jurídicas, com o mesmo alcance. Pode-se sinalizar que a culpabilidade das pessoas jurídicas remete à evitabilidade do fato e aos deveres de cuidado objetivos que se apresentam encadeados na relação causal. É por aí que passa a culpabilidade.

Nesse passo, resta saber se tais práticas podem ensejar a aplicação de penalidades de suspensão temporária ou a declaração de inidoneidade, previstas no artigo 88 da Lei 8.666.93, *in verbis*:

"Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

<sup>8</sup> OSÓRIO, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador, 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 389.



## Controladoria-Geral da União

Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



I – tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

 II – tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III – demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a
 Administração em virtude de atos ilícitos praticados."

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva de Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dias) da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação."

135. Como se vê, as hipóteses de incidência do artigo 88 não se vinculam necessariamente à atividade executória do contrato administrativo, mas exige a vinculação com um contrato administrativo. A existência anterior, contemporânea ou posterior de um contrato administrativo seria condição indispensável para a punição com base em tais artigos, desde que as irregularidades tenham sido praticadas no curso de uma licitação (fornecimento de declarações ideologicamente falsas de capacidade técnica, por exemplo) ou mesmo no curso de um contrato.





### Controladoria-Geral da União

Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

- A propósito, é oportuno mencionar que o ilícito a que se refere o inciso III do artigo 88 da Lei 8.666/93 não é só o ilícito penal, mas todas as condutas e atividades juridicamente incompatíveis com a condição de licitante ou de contratado com a Administração Pública, sendo consideradas tais condutas/atividades aquelas que produzem a extinção da confiabilidade do sujeito, eliminando a presunção de que disporá ele de condições de executar satisfatoriamente o contrato e que é inidôneo aquele que não preenche certas condições ou requisitos.
- 137. Portanto, esta Comissão está convencida de que as atividades corruptas desenvolvidas pela SKANSKA, materializadas no conluio entre empresas para frustrar a competividade de licitações na PETROBRAS e no pagamento de propinas a empregados da citada estatal, feriram gravemente a credibilidade da Administração Pública e a seriedade e o compromisso público que a execução de contratos administrativos requer.
- Ressalte-se que o princípio da moralidade também se refere à atuação dos contratados pela Administração Pública, pois devem guardar postura moralmente correta no curso de todo o procedimento de contratação. O conluio entre contratado e empregados da entidade contratante com certeza frustra os princípios da moralidade e da probidade administrativa que impera nas contratações feitas pelos órgãos e entidades da Administração Pública, conforme leciona Lucas Rocha Furtado a respeito dos princípios licitatórios, quando alerta que a "moralidade vincula tanto a conduta do administrador quanto a dos particulares que participam do processo de contratação". 9
- Assim, considerando todo o acervo probatório que integra os presentes e o exame pormenorizado da defesa apresentada pela pessoa jurídica acusada, tem-se como configurado e provado que a SKANSKA não ostenta a idoneidade exigida pela lei para licitar ou contratar com a Administração Pública.

<sup>9</sup> FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2007, pág. 412.

00190.004151/2015-31 RF SKANSKA

.





Controladoria-Geral da União Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

COREP/CRG/CGU FI. 273 A9s.

### 4. CONCLUSÃO.

I) Esta Comissão, em juízo de análise crítica, decorrente da livre apreciação das provas, após analisar cuidadosamente tudo o que consta dos autos, tendo em vista a instrução probatória realizada com atenção ao devido processo legal, **CONCLUI**, tendo-se apreciado as teses apresentadas pela defesa escrita, que a pessoa jurídica SKANSKA DO BRASIL LTDA. (CNPJ nº 02.154.943/0001-02) demonstrou não possuir idoneidade para permanecer licitando ou contratando com a Administração Pública.

II) Diante do exposto e com base nas razões acima delineadas, esta Comissão encerra o presente processo administrativo e remete os autos deste PAR ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União para apreciação, com proposta de responsabilização administrativa da pessoa jurídica SKANSKA DO BRASIL LTDA. (CNPJ nº 02.154.943/0001-02) pelo cometimento das ilicitudes descritas neste relatório final, com sugestão da aplicação da pena de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, conforme prescrito no art. 87, inc. IV, da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 88, inciso III, do mesmo diploma normativo.

Brasília, 04 de fevereiro de 2016.

FLAVIO-REZENDE DEMATTÉ

Membro da Comissão

ADERSON MENDES DE MA

Membro da Comissão